

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito – Escola de Lisboa



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**A Admissibilidade do Direito Premial em Portugal,
em especial no Crime de Corrupção**

Maria Vaz Antunes

Mestrado Forense

Orientadora Professora Doutora Joana Amaral Rodrigues

Março de 2024

Agradecimentos

Há seis anos iniciei o desafio de estudar Direito. A minha reticência e receio inicial, rapidamente se transformaram em certeza, certeza de que me ia graduar numa ótima instituição, com excelentes docentes, e que me iria proporcionar um trabalhoso, e por vezes difícil, mas brilhante caminho. Por estes motivos, devo agradecer à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Agradecer igualmente à minha orientadora, Professora Doutora Joana Amaral Rodrigues, não só pela sua sabedoria, como também pela sua disponibilidade, crítica e simpatia. Agradeço por ter aceitado esta proposta e por me ter acompanhado na orientação da dissertação.

Porque o caminho não se faz só de estudos, um agradecimento aos meus avós por permanecerem presentes na concretização dos meus objetivos.

Um agradecimento especial, ao meu Pai e à minha Mãe, por todo o apoio, dedicação e confiança que depositaram em mim. Por me ajudarem sempre nos momentos mais difíceis e por festejarem, comigo, os momentos mais felizes.

Aos meus irmãos, Francisco e Mariana, por toda a amizade, carinho e ensinamentos que transmitiram.

Ao Tiago, pelo companheirismo e por ter sido um suporte fundamental.

A todos, obrigada.

Resumo

O descontentamento e a inquietação da sociedade perante a justiça penal em Portugal tem crescido, dia após dia. Paralelamente, devido ao aumento do mediatismo dos casos de corrupção, surgem temas, mecanismos e soluções que visam um processo de investigação mais célere e eficaz.

Na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção houve a aposta e o investimento no mecanismo da colaboração premiada, com a alteração do artigo 374.º-B do Código Penal, passando este a consagrar mais oportunidades para o suspeito ou arguido colaborar com a investigação e receber, em troca, benefícios mais atrativos.

Pelo exposto, cumpre a presente dissertação abordar e analisar o instituto da colaboração premiada, em especial para o crime de corrupção, tentando descortinar a sua compatibilização e harmonia com alguns princípios estruturais democráticos e tendo como finalidade compreender se é, efetivamente, a solução mais adequada tendo em conta a realidade atual.

Palavras-chave: Direito premial, prémios, colaboração premiada, acordos de colaboração.

Índice

1. Introdução.....	5
2. Direito premial.....	6
3. Direito premial a nível internacional.....	8
3.1. Direito premial europeu.....	9
3.2. Referências de direito estrangeiro.....	9
4. Crime de corrupção.....	12
4.1. Contexto histórico.....	12
4.2. Crime de corrupção no setor público:.....	13
Breve análise dos artigos 373.º e 374.º do CP.....	13
5. Estratégia Nacional Anticorrupção – ENAC.....	16
6. Anteriores estratégias de combate à corrupção.....	17
7. Análise do artigo 374.º-B.....	18
7.1. Contribuição antes da instauração do processo.....	21
7.2. Colaboração após a instauração do processo.....	22
7.3. Colaboração no julgamento.....	23
7.4. Entidade competente na determinação do prémio.....	24
8. A relação entre os acordos de sentença e o direito premial.....	26
8.1. A admissibilidade de acordos sobre a colaboração premiada.....	29
8.2. Estatuto do colaborador.....	30
8.3. O papel dos juízes nos acordos.....	31
8.4. O valor dos acordos em Portugal.....	33
8.5. Considerações quanto ao acordo.....	36
9. A admissibilidade do direito premial.....	38
10. O valor das declarações.....	39
11. Os princípios do Estado de Direito e o direito premial.....	42
11.1. Princípio da igualdade.....	43
11.2. Princípio da legalidade.....	44
11.3. Princípio da presunção de inocência.....	46
11.4. Princípio da dignidade.....	47
12. Os fins das penas e a justiça premial.....	48
13. Considerações finais.....	50
14. Bibliografia.....	55

1. Introdução

Com os desafios com que os Estados se têm deparado, principalmente a nível do Direito Penal, tornou-se necessária a criação de novos métodos de investigação e obtenção de prova, como o direito premial. O direito premial, ou colaboração premiada, consiste na denúncia de um ilícito criminal cometido, tendo como contrapartida um prémio, permitindo que o arguido ou suspeito participe ativamente na investigação, fornecendo informação fundamental para esta e recebendo, como compensação, a redução, ou até a própria dispensa da pena ou ainda uma execução de pena mais favorável.

Nos crimes económicos, em especial no crime de corrupção, existe uma dificuldade acrescida na sua investigação e na prova dos factos. Estes crimes, comumente designados por “crimes de colarinho branco”, são praticados, em regra, por pessoas com algum estatuto social e financeiro, com mais facilidade e influência no encobrimento dos ilícitos-típicos, tornando-se, por consequente, mais complicado conseguir reunir indícios ou provas da prática do crime.

Na mais recente Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, em cujo âmbito foi aprovada a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, foi previsto o instituto da colaboração premiada, de modo a facilitar a recolha de informações sobre os crimes de corrupção praticados, em troca de dispensa ou atenuação da pena. Com a aprovação desta lei, foi alterado o artigo 374.º-B do Código Penal (“CP”), que anteriormente já consagrava a possibilidade de existência de uma dispensa ou atenuação da pena, no entanto tal vantagem como contrapartida da colaboração não tinha obrigatoriamente de se verificar.

Neste sentido, o objetivo desta dissertação é tentar perceber se é admissível, à luz do nosso sistema e dos princípios jurídicos, este tipo de justiça negocial. Para mais, será ainda importante compreender se tal método de prova pode abraçar não só estratégias como a colaboração premiada, ou se pode ir além, acolhendo também os acordos negociais de sentença.

Em suma, nesta dissertação proponho-me analisar o tema do direito premial como meio de obtenção de prova, questionando se se justifica a introdução destes mecanismos para a descoberta da verdade e, em caso afirmativo, qual o impacto dos mesmos no nosso ordenamento, desmistificando as suas características e eventuais vulnerabilidades.

2. Direito premial

Apesar de não haver um conceito específico de direito premial na lei, Nuno Brandão descreve a colaboração premiada como “um contributo *processual de natureza probatória* prestado por um arguido visado por um processo criminal, mediante o qual dá a conhecer factos penalmente relevantes que poderão determinar a sua responsabilidade penal e a de terceiros”¹.

Quanto à questão do prémio, e segundo o mesmo Autor, “a colaboração dir-se-á *premiada se, em contrapartida* do contributo probatório prestado, for admitida a *concessão de benefícios ao delator*. (...) Entre as contrapartidas que poderão ser conferidas ao colaborador, contar-se-ão, por exemplo, a *redução* ou a *isenção das penas aplicáveis* aos crimes que lhe sejam imputados, a aplicação de um *regime de execução de pena mais favorável* ou a *abstenção de procedimento criminal* em relação a suspeitas que sobre ele recaiam”². É igualmente importante referir que tal prémio poderá ser entendido como obrigatório, quando a lei assim o imponha e uma vez preenchidos os requisitos legais para tal, ou facultativo, ficando a sua atribuição sujeita a um juízo de ponderação de relevância.

Cumprindo ainda mencionar que a colaboração terá um “*duplo significado de auto- e hétero-incriminação*: o colaborador confessará factos com relevo criminal de que ele próprio tenha sido agente, auto-incriminando-se; e além disso, deletará terceiros que com ele hajam participado em tais factos ou que hajam tido participação em outros factos que com esses tenham conexão”³.

Nestes termos, e feita a distinção, importa reforçar que o objeto desta dissertação terá em vista o direito premial na vertente em que o suspeito ou arguido colabora com a investigação, transmitindo informações relevantes para incriminar terceiros e recebendo como contrapartida uma vantagem processual.

De modo semelhante ao vazio jurídico quanto à definição de direito premial, existe também esse vazio quanto à definição de colaborador, isto é, do arguido que contribuiu no processo. Podendo originar, no extremo, uma certa confusão entre “o arguido enquanto ‘colaborador’ na obtenção de meios de prova contra participantes ou outros agentes

¹ NUNO BRANDÃO, "Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais" in *Revista Julgar*, n.º 38, 2019, p. 116.

² *Idem*, p. 117.

³ *Idem*, p. 116.

do crime; e o arguido ‘arrependido’”. Assim, interessa-nos o estudo do arguido enquanto colaborador que desiste da atividade criminosa “optando por colaborar na administração da justiça, através de uma actividade de recolha de meios de prova ou fornecendo informações relevantes que possam constituir, em si, um meio de prova”⁴.

Pelo exposto, e dado o peso deste instituto para a investigação criminal, surgem cada vez mais diferentes abordagens desta temática. Existindo, por um lado, quem defenda a necessidade deste método para uma maior eficácia da justiça penal. Por outro lado, existindo quem tenha dúvidas sobre a compatibilidade deste com alguns dos nossos valores democráticos, criando assim um dilema pois “não sendo legítimo ao Estado impor um dever geral de denúncia – por razões mais relacionadas com o princípio geral de liberdade e as ponderações de necessidade e proporcionalidade constantes do artigo 18.º da Constituição – não se pode, num sentido diametralmente oposto, entender como ilegítima a denúncia feita por quem já participou mas, arrependeu-se, entretanto, da prática do crime”⁵.

Em suma, apesar de reconhecermos a não obrigação de colaboração, também tendemos a não desvalorizar por completo a mesma, por ser um meio fundamental nas investigações, principalmente quando a criminalidade se encontra cada vez mais estruturada e de investigação mais complexa.

Em Portugal, este tipo de instituto está consagrado por referência a vários tipos legais de crime. No Código Penal, o direito premial está previsto para o crime de branqueamento de capitais no n.º 9, 10 e 11 do artigo 368.º-A, no artigo 372.º para os casos de recebimento ou oferta indevida de vantagem, e nos artigos 373.º para a corrupção passiva e 374.º para a corrupção ativa.

No que diz respeito a legislação extravagante, também podemos encontrar consagrações de direito premial nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, relativamente ao Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira; na Legislação de Combate à Droga, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, no seu artigo 31.º; bem como nos artigos 3.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei de Combate ao Terrorismo.

⁴ *Ibidem*.

⁵ INÊS FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração do Co-Arguido na Investigação Criminal”, in: Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes (coord.), 2.º Congresso de Investigação Criminal, Almedina, 2011, p. 379.

Estes mecanismos de dispensa ou atenuação da pena, encontram-se também previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, relativa aos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, concretamente nos artigos 6.º e 19.º-A.

Por último, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, no Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado, concretamente no artigo 5.º; bem como na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, isto é, no Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, no seu artigo 13.º.

3. Direito premial a nível internacional

O direito premial encontra-se plasmado em vários instrumentos internacionais, como o caso da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, que foi ratificada por Portugal, entrando em vigor a 29 de setembro de 2003.

Esta Convenção prevê um regime de proteção de testemunhas no artigo 24.º, e, para além disso, dispõe no artigo 26.º a possibilidade de cada Estado implementar medidas necessárias que visem o aumento de participações de pessoas que tenham integrado grupos criminosos. Assim, a própria Convenção faz apologia à colaboração premiada, desde que os indivíduos forneçam informações relevantes para a investigação, nomeadamente a “identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; as ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados e as infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar”.

Para incentivar tais participações, a Convenção nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º expressa a possibilidade dos Estados reduzirem a pena ou até concederem imunidade, desde que respeitando os valores internos, ao arguido que “coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”, remetendo para o artigo que trata do regime de proteção de testemunhas.

Especificamente para o crime de corrupção, é de referir a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também designada por Convenção de Mérida, que foi ratificada por Portugal e entrou em vigor a 28 de outubro de 2007. Esta estipulou no seu artigo 37.º a possibilidade dos Estados adotarem medidas para que os sujeitos que tenham praticado os delitos previstos pela Convenção, possam colaborar com as autoridades

competentes. Tal cooperação deverá assentar na transmissão de informação útil para a investigação, prestando “ajuda efetiva e concreta que possa contribuir privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto”.

Nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, e tal como na Convenção de Palermo, também se prevê a possibilidade dos Estados concederem a redução de pena ou imunidade à pessoa acusada que venha a colaborar na investigação, ou na recolha dos indícios dos crimes previstos na Convenção, remetendo igualmente para o artigo que trata do regime de proteção de testemunhas.

3.1. Direito premial europeu

No que diz respeito ao Direito da União Europeia, de referir a Diretiva da União Europeia n.º 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, também conhecida por Diretiva *Whistleblowing*.

Esta Diretiva acaba por tutelar os denunciante que, “trabalhando no setor público ou privado, tenham obtido informações sobre violações em contexto profissional” (artigo 4.º), sendo importante distinguir que neste caso o denunciante, conhecido como *whistleblower*, vai denunciar um crime sem o ter praticado, ao contrário do colaborador do direito premial que cometeu o crime e que posteriormente vem contribuir para a investigação. De acordo com a Diretiva, não se prevê nenhuma vantagem a ser atribuída ao denunciante, precisamente por este mesmo não ter praticado o ato criminoso que denunciou, e não ser merecedor de uma sanção.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, transpôs a referida diretiva no ordenamento jurídico nacional.

3.2. Referências de direito estrangeiro

Analisando alguns sistemas estrangeiros, importa começar por mencionar que o direito negocial existe no sistema norte americano, sob a forma de um negócio entre as partes, o *plea bargaining*. Neste caso, a entidade competente para a investigação, o

promotor público, poderá oferecer um acordo judicial prevendo uma pena mais benéfica para o arguido, desde que este se declare culpado e admita a prática do crime⁶.

A par destes acordos de sentença, existem os conhecidos *queen for a day* ou *proffer agreement*⁷ que consistem numa negociação entre o arguido, o seu defensor, o promotor público e agentes da polícia, em que caso o primeiro colabore com a investigação, transmitindo informações sobre atividades criminosas e delatando os demais coarguidos, poderá obter uma vantagem em troca⁸.

O Brasil é um dos ordenamentos mais emblemáticos a nível da colaboração premiada, traduzindo-se esta num negócio entre o arguido e o seu defensor, e o ministério público, ou o agente da polícia, em que o primeiro se compromete a revelar informações dos crimes, em troca de vantagens penais e processuais⁹.

Este instituto surgiu nos anos 80, com a Lei n.º 7.492/86, dando posteriormente origem à Lei n.º 12.850/13, de 2 de agosto de 2013, que veio a regular de forma mais detalhada a colaboração¹⁰. O instrumento de colaboração acabou por ter um impacto fundamental em várias investigações, sobretudo no caso Lava-Jato, onde foram celerados cerca de 163 acordos¹¹.

A nível europeu, tal prática existe em Itália, prevendo os *collaboratore di giustizia*. Concretamente, este ordenamento criou a figura dos arrependidos (*pentito*), consistindo nos sujeitos que colaboram com a justiça, transmitindo informações úteis para a investigação, afastando-se por completo das associações criminosas, e recebendo como contrapartida um prémio processual¹².

⁶ RENATA DE ABREU FERREIRA, “Acordos sobre a sentença em processo penal uma análise sob a perspetiva jurídico-constitucional e processual penal” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1 a 4 janeiro-dezembro 2016, p. 400.

⁷ ROBERT I. SMITH III, “Fair Play and Criminal Justice: Drafting Proffer Agreements in Light of Total Waiver of Rule 410” in *South Carolina Law Review*, volume 66, 4.ª edição, p. 812.

⁸ RAPHAEL DOUGLAS VIEIRA E JUAN PABLO MORILLAS, “Do instituto da delação premiada: conceito, abordagem comparativa alienígena, evolução legislativa no brasil e posicionamentos doutrinários” in *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Jan/Jun. 2018, volume 4, p. 31.

⁹ JOSÉ GOMES CANOTILHO E N. BRANDÃO, “Colaboração premiada: Reflexões Críticas sobre os Acordos Fundantes da Operação Lava Jato” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RBCCrim, São Paulo, 2017, p. 140.

¹⁰ TÂMERA P. MARQUES MARIN, “A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos” in *Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro*, Vol.2, n. 05, 2022, p. 228.

¹¹ *Idem*, p. 232.

¹² ELENA CANOPOL, “Il coraggio di opporsi Tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata” in *Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo*, Pacini Editore Srl, 2021, p. 5.

No direito italiano, este instrumento de delação premiada teve impacto no final dos anos 70, com o combate contra organizações mafiosas, como o caso Cosa Nostra¹³. Atualmente, o direito premial italiano, encontra-se consagrado no artigo 16.º do DL n.º 8, de 15 de janeiro de 1991, na redação modificada pelo artigo 14.º da Lei n.º 45, de 13 de fevereiro de 2001, que estabeleceu, pela primeira vez, a figura do *collaboratore di giustizia*¹⁴.

Quanto aos acordos de sentença, temos o *patteggiamento*, consistindo no “instituto de negociação de penas, por via do qual o juiz aplica, por sentença, uma pena que foi proposta por acordo das partes, isto é, pelo Pubblico Ministero e pelo arguido”¹⁵.

Já no caso da Alemanha, devido ao princípio da legalidade, o direito premial foi mais contido¹⁶. Deste modo, apesar de não existir uma norma que admitisse tal prática, estes acordos negociais – *Verständigung* – foram durante muitos anos utilizados pelos tribunais alemães, onde as partes acordavam um limite máximo da pena aplicável, em troca de uma confissão¹⁷. Tais acordos, tornaram-se essenciais para o funcionamento da justiça e em 1987 foram reconhecidos pelo Tribunal Constitucional Federal, passando a estar consagrados Código de Processo Penal (StPO) apenas em 2009¹⁸.

Relativamente à colaboração premiada, progressivamente surgiram normas que previam o instituto para alguns crimes como a associação criminosa, tráfico de droga e crime de organização terrorista. Contudo só passados largos anos é que o direito premial passou a estar previsto nas leis alemãs, nomeadamente no artigo 46b do STGB, estabelecendo a possibilidade do tribunal atenuar uma pena ou até substituí-la, nos casos de prisão perpétua, para uma pena de prisão superior a 10 anos, quando houvesse colaboração relevante do arguido¹⁹.

Após uma breve análise dos vários ordenamentos estrangeiros, ainda mencionar que muitos têm sido os autores que defendem esta prática, como Paulo de Sousa Mendes por considerar que “a colaboração premiada não é uma expressão de escalada autoritária das

¹³ *Idem*, p. 10.

¹⁴ T. MARQUES MARIN, “A Colaboração Premiada...”, cit., p. 236.

¹⁵ ROBERTO ANGELINI, “A negociação das penas no direito italiano (o chamado patteggiamento)” in *Julgar*, n.º 19, 2013, p. 222.

¹⁶ PAULO DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal à colaboração premiada: uma análise da ENCC 2020-2024” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021, p. 224.

¹⁷ R. DE ABREU FERREIRA, “Acordos sobre a sentença...” cit., p. 402.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 225.

instâncias da repressão penal e de erosão de garantias fundamentais de defesa em prol de facilidades probatórias, como tantas vezes se proclama, (...) sem dúvida a colaboração premiada, como a prática recente comprova, é efetivamente um possível expediente de defesa”²⁰.

4. Crime de corrupção

4.1. Contexto histórico

O tema da corrupção tem sido tratado desde a antiguidade, até aos nossos dias, como dá conta António Manuel Almeida Costa em recensão histórica.

No contexto nacional, no séc. XIX, sob forte influência do período liberal, consagrou-se a opção legal “quase definitiva desta área, tal como se manteve até aos nossos dias”²¹. Este crime passou a estar previsto no artigo 318.º do primeiro CP, o de 1852, com a epígrafe “peita, suborno e corrupção”, e em 1982 deu-se a autonomização do crime de corrupção ativa e passiva, apesar de a doutrina já defender esta diferenciação anteriormente.

Com a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, deu-se uma nova alteração, tendo deixado de existir a distinção da corrupção passiva para ato ilícito e para ato lícito, após chegada conclusão de que “a solicitação ou recebimento, oferta ou dádiva de vantagem para a prática ou omissão de ato da competência funcional do funcionário é sempre um ato ilícito”²². Adicionalmente, autonomizou-se o crime de recebimento indevido de vantagem, passando a estar previsto no artigo 372.º, já o crime de corrupção passiva no artigo 373.º e o de corrupção ativa no 374.º do CP.

Cumpram ainda esclarecer que tal ilícito criminal se encontra também consagrado em legislação avulsa, como na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que trata dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, prevendo a criminalização da corrupção seus artigos 17.º e 18.º.

Mais recentemente, encontramos o sancionamento da corrupção no setor privado na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que regula a responsabilidade penal por crimes de

²⁰ *Idem*, p. 226.

²¹ ANTÓNIO ALMEIDA COSTA “Sobre o crime de corrupção” in *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Almedina, 1987, p. 19.

²² GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal dos dirigentes das sociedades*, 2021, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 86.

corrupção no comércio internacional e na atividade privada, e por fim, no setor desportivo, com o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.

4.2. Crime de corrupção no setor público:

Breve análise dos artigos 373.º e 374.º do CP

Genericamente, podemos descrever a corrupção como o ato de oferecer ou aceitar uma vantagem, em troca de uma contrapartida, visando fins ilícitos. Neste sentido, a incriminação deste tipo de condutas visa “prevenir e punir o abuso de funções públicas ou privadas, mercadejando o cargo em proveito próprio com desvio dos deveres dos respetivos titulares em prejuízo da comunidade e tratamento diferenciado dos cidadãos”²³.

Estando o crime de corrupção associado a vários setores, importa analisar a corrupção no setor público, que se encontra prevista e punida nos artigos 373.º e 374.º do CP.

Como é sabido, cada tipo legal dispõe de um bem jurídico que visa tutelar e proteger com tal incriminação, sendo tal bem fundamental para a análise e perceção do crime. No entender de Paulo Pinto de Albuquerque, no crime de corrupção “o bem jurídico protegido pela incriminação é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário”²⁴. Neste caso, a criminalização da conduta corrupta visaria garantir que o Estado e os seus funcionários são íntegros nas suas atuações.

A mesma posição é seguida por Germano Marques da Silva, por entender que “as incriminações da corrupção pretendem prevenir e punir o abuso de funções públicas ou privadas, mercadejando o cargo em proveito próprio com desvio dos deveres dos respetivos titulares em prejuízo da comunidade e tratamento diferenciados dos cidadãos”²⁵.

²³ G. MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal...* cit., p. 84.

²⁴ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 1298.

²⁵ G. MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal...* cit., p. 84.

No entanto, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 14 de abril de 2021, relativo ao processo n.º 102/16.1TRPRT.P1, vai mais além e considera que é a própria “autonomia intencional do Estado”²⁶.

Igualmente, Almeida Costa defende que “a corrupção (própria e imprópria) traduz-se, por isso, numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia intencional do último (...) infringe as exigências de legalidade, objetividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de prescindir ao desempenho das funções públicas”²⁷.

Em resumo, e no meu entender, será possível pensar no bem jurídico tutelado como a atuação íntegra e autónoma do Estado, não cumprindo diferenciar por completo tais ideias. O Estado por ter os seus interesses próprios, e por ser autónomo na prossecução das suas funções, terá de ser íntegro nas suas atuações, não podendo colocar tais pilares em causa por interesses alheios. Assim, quando um agente corrompe um funcionário, para além de colocar em causa a autonomia funcional do Estado e a sua íntegra imagem, há ainda um desrespeito pelo tratamento igualitário e justo da comunidade, uma vez que o corruptor irá obter um benefício, de forma ilegal, ao invés de atuar de forma cívica.

No que concerne ao tipo objetivo importa distinguir a corrupção passiva da ativa. O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 373.º e consiste no facto de ser o próprio agente corrupto, neste caso funcionário, que solicita ou aceita uma vantagem. O tipo objetivo do n.º 1 retrata a conduta de um “funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicit[a] ou aceit[a], para si ou para terceiro, [uma] vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação”.

Já o n.º 2 do mesmo artigo, trata igual ilícito, isto é, a prática de um ato ou omissão a troco de vantagem indevida, com a particularidade de, ao contrário do n.º 1, tal ato ou omissão não ser contrário aos deveres do cargo.

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.04.2021 (Maria Deolinda Dionísio), proc. n.º102/16.1TRPRT.P1, in www.dgsi.pt.

²⁷ A. ALMEIDA COSTA, *Comentário conimbricense do código penal - Tomo III*, Coimbra Editora, 2001, p. 661.

Relativamente ao crime de corrupção ativa previsto no artigo 374.º, este consiste na conduta de um agente que “por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promet[e] a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º”, isto é, violando os seus deveres do cargo.

Quanto ao n.º 2, e à semelhança do que acontece com o artigo 373.º, n.º 2, o tipo objetivo apenas difere do n.º 1 pelo ato ou omissão do funcionário não violar os deveres do seu cargo.

Em função destas distinções apresentadas é importante referir que nos casos em que o funcionário “pratique um ato ou omita um ato em violação dos deveres do seu cargo”, trata-se de corrupção própria, entendendo-se por deveres do cargo “aqueles que estão fixados na lei e nos usos da profissão”²⁸. Já nos casos em que o ato praticado ou visado não está relacionado com as funções do funcionário, ou seja, não é contrária aos deveres do cargo, trata-se de corrupção imprópria.

Relativamente ao tipo subjetivo, e nas palavras de P. Pinto de Albuquerque, tanto o crime de corrupção passiva como ativa “admite qualquer modalidade de dolo”²⁹. Para mais, “o tipo subjetivo contém uma intenção de realização de um resultado que não faz parte do tipo objetivo, mas que é provocada por uma ação ulterior a praticar pelo agente ou por terceiro”³⁰.

No que concerne à consumação do crime de corrupção passiva do artigo 373.º, este consuma-se com a simples solicitação ou aceitação da vantagem, pelo funcionário³¹.

Quanto à corrupção ativa, e no entender de P. Pinto de Albuquerque, nos casos em que o agente apenas promete ao funcionário, basta esta promessa para que o crime fique consumado. No entanto, quando não há apenas a promessa, mas sim a dádiva, o crime “consuma-se com a entrega da vantagem e o seu recebimento pelo funcionário”³².

Porém, G. Marques da Silva não perfilha da mesma posição, considerando não ser necessário a aceitação uma vez que o “ato fica consumado com o ato de cada um,

²⁸ P. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., p. 1298.

²⁹ *Idem*, p. 1300.

³⁰ *Idem*, p. 166.

³¹ *Idem*, p. 1300.

³² *Idem*, p. 1304.

independentemente da aceitação do outro e até com o repúdio da solicitação, promessa ou dádiva”³³.

5. Estratégia Nacional Anticorrupção – ENAC

Tal como já mencionado inicialmente, dada a influência social e financeira de alguns dos que praticam o crime de corrupção, ou a opacidade associada a esta fenomenologia criminal, as autoridades competentes têm-se deparado com enormes dificuldades na investigação destes ilícitos, alimentando um sentimento de impunidade face aos agentes que os praticam. Como tal, surgiu a necessidade de construir rápidas e eficazes soluções para este problema processual, levando à criação da Estratégia Nacional Anticorrupção, correspondente à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, aprovada a 18 de março de 2021 (daqui em diante designada por ENAC), a qual, por sua vez, esteve na origem da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Tal Estratégia visa a prevenção e o combate ao crime de corrupção, sendo estes dois aspetos considerados como fundamentais para o “reforço da qualidade da democracia e à plena realização do Estado de Direito, assegurando uma efetiva igualdade de oportunidades, promovendo maior justiça social, favorecendo o crescimento económico, robustecendo as finanças públicas e aumentando o nível de confiança dos cidadãos nas instituições democráticas”. Especificamente, a nível do combate a este tipo de criminalidade, propõe a criação de “medidas direcionadas para o aumento da transparência e da responsabilização nas dimensões política, administrativa e no setor privado, e para a melhoria da qualidade da informação”, bem como a aposta na “componente da investigação criminal, visando melhorar as condições para que as investigações se realizem em tempo razoável e garantir a efetividade da punição”³⁴.

Concretamente, uma das medidas que podemos apontar, e que surge como objeto deste trabalho, foi precisamente a aposta no direito premial, especificamente no instituto da colaboração premiada, como um instrumento de prevenção e combate a este crime.

Segundo a alteração legislativa e nos termos da ENAC, “os arguidos que resolvam quebrar o pacto corruptivo veem a sua pena dispensada, quando denunciem o crime antes da instauração do procedimento criminal”. No entanto, a possibilidade de colaboração não fica limitada apenas ao momento anterior à instauração do procedimento criminal,

³³ G. MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal...* cit., p. 87.

³⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021.

dado que se “contribuírem decisivamente para a descoberta da verdade na fase de inquérito ou instrução, a pena pode ser dispensada”³⁵.

Para mais, a “pena é especialmente atenuada se os arguidos colaborarem ativamente na descoberta da verdade até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a prova da responsabilidade de outros”³⁶.

6. Anteriores estratégias de combate à corrupção

Tal como já mencionado, a ENAC aprofundou o instituto da colaboração premiada de modo a facilitar a recolha de informações sobre os crimes de corrupção praticados. Com a Lei n.º 94/2021, foi alterado o artigo 374.º-B do CP, que já anteriormente previa esta possibilidade.

Não obstante esta inovação no artigo 374.º-B, a verdade é que a possibilidade de premiar o agente como meio de melhorar e agilizar o processo de investigação de crimes de corrupção surgiu há muitos anos, nomeadamente com a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, na qual se previa a hipótese de, no crime de corrupção ativa, haver uma suspensão provisória do processo, caso o arguido contribuísse para a descoberta da verdade.

Subsequentemente, com a Lei n.º 90/99, de 10 de julho, foi criado um aditamento à referida Lei de 94, prevendo o mecanismo da dispensa obrigatória da pena, sempre que o agente que tenha praticado o ilícito denunciasse o crime no prazo máximo de 30 dias antes da instauração do processo, tal como previsto no seu artigo 9.º-A.

Com a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, tal mecanismo ficou plasmado no CP, no artigo 374.º-B. Aqui, deu-se um alargamento do âmbito normativo, visto que a lei já não limitava a sua aplicação apenas aos crimes de corrupção ativa, abrangendo também os crimes de corrupção passiva. Quanto aos pressupostos, a exigência temporal de denunciar o crime após a prática do ilícito e antes da instauração de procedimento criminal permaneceu.

Posteriormente, com a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, o artigo 374.º-B sofreu algumas alterações, passando a consagrar que, independentemente do preenchimento dos

³⁵ *Ibidem.*

³⁶ *Ibidem.*

requisitos impostos, a dispensa da pena não seria obrigatória, sendo que, segundo o entendimento de P. Pinto de Albuquerque, para que tal instituto fosse aplicável, seria necessário que estivessem verificados os pressupostos do artigo 74.º, n.º 3 do CP³⁷.

Quanto à atenuação especial da pena, no n.º 2 do artigo 374.º-B, esta era obrigatória dado que o legislador não recorreu à palavra “pode” utilizada no n.º 1 do artigo, mas sim à palavra “é”, existindo uma atenuação especial obrigatória da pena quando a colaboração fosse relevante na obtenção ou produção de provas decisivas. Assim, no caso do n.º 1, o arguido poderia colaborar na descoberta da verdade, transmitindo informação pertinente, mas sem existir uma contrapartida certa e obrigatória.

Para além da limitação temporal, passou também a ser imposto ao agente que, no momento de denunciar a prática, restituísse voluntariamente a vantagem, ou o valor da coisa que teria obtido com a prática do ilícito.

7. Análise do artigo 374.º-B

Como referido, no contexto da ENAC foi consagrada uma nova alteração ao artigo 374.º-B, prevendo agora o direito premial como um mecanismo obrigatório, sempre que o agente denuncie o crime antes da instauração do procedimento criminal e verificados que estejam os requisitos legais, nos termos do n.º 1. Isto é, atualmente, o artigo já não faz a referência à palavra “pode”, assumindo novamente uma obrigatoriedade de dispensar a pena quando os pressupostos estejam preenchidos. No seguimento do exposto, foi prevista uma diferenciação do regime aplicável caso a denúncia do crime seja feita antes da instauração do procedimento criminal, ou depois.

A grande inovação relativamente a este instituto é precisamente a obrigatoriedade da vantagem, que anteriormente não era garantida, sendo que, segundo a então Ministra da Justiça Francisca Van Dunem, tal opção evita a “discricionariedade das autoridades judiciais, reduzindo a margem de aleatoriedade no tratamento das situações e favorecendo a confiança do cidadão que se arrependa, na adequação das respostas do sistema penal”³⁸.

³⁷ P. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 4ª edição, Universidade Católica Editora, 2021, p. 1277.

³⁸ Antiga Ministra da Justiça Francisca Van Dunem no debate sobre a apresentação da ENAC ao Parlamento.

Analisando em primeiro lugar a denúncia feita antes da instauração, é importante esclarecer que esta constitui “um ato voluntário do agente do crime, pelo qual ele dá a notícia às autoridades judiciárias ou ao OPC da prática do crime, na forma, com o conteúdo e nas espécies referidos no artigo 246.º do CPP”³⁹.

Nos termos do n.º 1, alínea a) e c) é-nos dito que nos casos de crime de corrupção, ativa ou passiva, contrária aos deveres do cargo, o instituto da dispensa de pena só irá operar se o ato ou omissão ilícita não tiver sido praticada. Em contraposição, no caso de corrupção não contrária aos deveres do cargo, segundo o n.º 1, alínea b) e d), haverá ainda dispensa de pena mesmo se o ato ou a omissão já tiver sido praticada, precisamente por se considerar um ato não contrário aos deveres do cargo menos gravoso, sendo tal circunstância reconhecida na própria moldura penal menos severa.

Em ambas as hipóteses, quer na corrupção contrária aos deveres do cargo quer na não contrária, será necessário o repúdio ou a restituição voluntária da vantagem. Concretamente, nos casos de corrupção passiva (segundo o artigo 373.º, n.º 1 e n.º 2), é necessário a restituição ou o repúdio da vantagem; já nos casos de corrupção ativa (artigo 374.º, n.º 1 e n.º 2) é necessário que seja retirada a promessa de vantagem ou que seja solicitada a sua restituição ou o repúdio ao funcionário ou ao terceiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 374.º-B, se a denúncia do crime tiver sido feita depois da instauração do processo, ou seja, durante o inquérito ou instrução, a conduta do agente pode ainda ser merecedora de uma dispensa de pena se, porventura, estiver verificado o disposto na alínea do n.º 1, aplicável ao caso, e se este tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade. Neste cenário, o legislador utilizou a expressão “pode ser dispensado de pena” (artigo 374.º-B, n.º 2 do CP) ao invés de “é dispensado de pena sempre que” (artigo 374.º-B, n.º 1 do CP), transmitindo a ideia de que a dispensa da pena não é obrigatória, mesmo após preenchidos os pressupostos.

Tentando descortinar esta opção legislativa, depreendo que este tipo de institutos premiais visam facilitar e melhorar a investigação processual. Desta forma, no n.º 2 do referido artigo, a dispensa não é obrigatória uma vez que estamos na fase do inquérito ou da instrução e, portanto, a investigação já começou a ser realizada, pelos órgãos competentes, sem a colaboração do arguido ou suspeito. Neste sentido, como já existiu

³⁹ P. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., p. 1310.

trabalho de investigação e obtenção de prova sem a intervenção do mesmo, a recompensa a atribuir poderá não ser a mais vantajosa.

Mais ainda, o facto de o arguido denunciar o crime ainda antes da abertura do procedimento espelha também “um claro desligamento e distanciamento em relação ao crime, que autoriza um prognóstico favorável sobre o comportamento e uma menor necessidade de pena”⁴⁰, situação essa que não acontece necessariamente quando a colaboração é após o início do procedimento.

No entanto, até ao final do encerramento da audiência em julgamento da primeira instância a colaboração ativa do agente é tida em conta, desde que se considere a relevância da mesma para a descoberta da verdade, existindo uma compensação, que já não é a dispensa da pena, mas sim a sua especial atenuação, segundo o n.º 5.

Deste modo, podemos concluir que o prémio mais vantajoso é atribuído consoante as diferentes fases de intervenção do sujeito: quanto mais precoce for a sua colaboração, mais vantajoso será o prémio, dado que o agente contribuiu de forma mais expressiva para a eficiência da investigação; quanto mais tardia for, tal significa que grande parte da investigação foi realizada pelas autoridades competentes, sem contribuição do agente para o bom andamento do processo.

Visto que, nos termos do n.º 1 do artigo 374.º-B, o regime da dispensa da pena é obrigatório sempre que a intervenção do agente aconteça antes da instauração do procedimento, tal acaba por refletir um incentivo do próprio legislador à colaboração antecipada, estando os restantes casos (possibilidade de dispensa de pena, ou atenuação especial obrigatória da pena) sujeitos a requisitos mais subjetivos e amplos, como o de se considerar a contribuição decisiva e relevante para a descoberta da verdade.

Por fim, o n.º 3 do artigo 374.º-B esclarece que a vantagem da dispensa de pena não está apenas pensada para ser aplicada ao crime de corrupção, mas também para os crimes que advenham desse ilícito, ou que estejam relacionadas com o mesmo, nomeadamente por visarem a ocultação da conduta corruptiva ou das vantagens provenientes da mesma, desde que o agente tenha “contribuído decisivamente para a sua descoberta”. Concluindo, o arguido poderá beneficiar da vantagem não só quanto à penalização do crime de

⁴⁰ SANDRA OLIVEIRA E SILVA, “‘Tráfico de indulgências’. Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal* p. 273 e 274.

corrupção, mas quanto a todos os crimes anteriores ou subsequentes a este, desde que estejam entre si relacionados e interligados.

7.1. Contribuição antes da instauração do processo

No artigo 374.º-B, n.º 1, é-nos dito que para haver dispensa de pena é necessário que o arguido tenha denunciado o crime antes da instauração do processo, pois tal como referido anteriormente, “os contributos dos agentes do crime serão tanto mais úteis à investigação quanto mais precocemente forem prestados”, dado que nesta fase preliminar começa a recolha de indícios. Nestes termos, a contribuição do colaborador é fundamental para denunciar pessoas “que estavam fora dos radares das autoridades”, para assegurar provas “que tenderiam mais tarde a dissipar-se”, bem como outros “proventos criminosos cujo rasto depressa se desvaneceria”⁴¹.

Porém, esta limitação temporal cria algumas divergências, pois parte da doutrina considera o prazo demasiado reduzido. Por outro lado, há quem defenda a necessidade deste limite temporal sob pena de se tornar uma justiça negociada pouco desejável.

No entender de José dos Santos Cabral, a possibilidade da colaboração estar reduzida ao momento anterior à instauração do processo acaba por lhe retirar utilidade, entendendo, ao invés, que “deverá ser dispensado da pena quem denuncie o crime antes da instauração do processo criminal ou quem tiver contribuído de forma decisiva para a descoberta da verdade até ao encerramento do inquérito”⁴².

Em contraposição, Francisco Mota Ribeiro aplaude esta opção legislativa de apenas premiar, com uma dispensa de pena, quem contribuir de forma mais precoce para a investigação, justificando que nestes casos existe uma “rotura do pacto corruptivo”, bem como um “regresso do agente ao direito”⁴³.

Pelo exposto, importa ainda esclarecer que na Lei n.º 30/2015, o artigo 374.º-B, regulava a possibilidade de dispensa da pena, sempre que o agente denunciasse “o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato, e sempre antes da instauração de

⁴¹ *Idem*, p. 272.

⁴² JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, “Combate à corrupção. Da estratégia presente à reforma futura” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal...*, cit., p. 51 e 52.

⁴³ FRANCISCO MOTA RIBEIRO, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento dos regimes de atenuação especial da pena, dispensa de pena e penas acessórias, adotadas no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção// 2020-2024”, in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal...*, p. 198 e 199.

procedimento criminal”. Porém, no debate sobre a apresentação da Estratégia no Parlamento, a então Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, admitiu que tal imposição temporal “transforma[va]-a numa norma vazia, dificilmente suscetível de aplicação”⁴⁴.

Quanto a esta nova opção legislativa, e no entender de F. Mota Ribeiro, importa distinguir os crimes de corrupção contrários aos deveres do cargo e os não contrários. Nos crimes de corrupção contrários aos deveres do cargo, segundo o Autor, faria sentido não haver prazo, pois o ilícito não pode ter sido praticado para que seja aplicada a dispensa da pena.

Já nos casos em que o crime não for contrário aos deveres do cargo, o ilícito pode ter sido praticado, pelo que, apesar do silêncio da lei quanto à existência de um limite temporal, defende que deveria existir tal limite, considerando como razoável um “período mais longo, de 3,4 ou 6 meses”, caso contrário “o decurso do tempo, sem aquele limite, tenderá a funcionar com um efeito de desvanecimento da própria vontade que pudesse haver de denunciar o facto ilícito típico cometido”⁴⁵.

7.2. Colaboração após a instauração do processo

Ainda que se valorize mais um contributo anterior à instauração do procedimento, o contributo após esta instauração é também tido em conta. Como tal, a ENAC vem concretizar a situação admitindo que, para a atribuição da dispensa da pena, é necessário que o agente tenha colaborado “decisivamente para a descoberta da verdade durante a fase de inquérito ou instrução, mesmo que não tenha denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal”, e “se verifiquem os pressupostos das alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 74.º do Código Penal.”⁴⁶, fazendo depender de uma ilicitude de facto e culpa diminutas, da reparação do dano, e de razões de prevenção.

Apesar do artigo 374.º-B, n.º 2 ser omissivo quanto a esta remissão, tal exigência de verificação do artigo 74.º consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 e é seguida por parte da doutrina. Podendo mencionar Sandra Oliveira e Silva, por entender que nos casos em que a dispensa da pena é facultativa esta encontra-se “dependente da

⁴⁴ Antiga Ministra da Justiça Francisca Van Dunem no debate sobre a apresentação da ENAC.

⁴⁵ F. MOTA RIBEIRO, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento...”, cit., p. 198.

⁴⁶ ENAC.

conclusão positiva sobre a verificação de uma ilicitude e culpa diminutas, da reparação do dano, da não oposição de exigência de prevenção”⁴⁷.

O mesmo entendimento é seguido por P. Pinto de Albuquerque que, por referência à Proposta de Lei n.º 90/XIV, bem como à respetiva Exposição dos motivos da mesma, admite que “são, portanto, aplicáveis os pressupostos gerais da dispensa de pena, previstos no artigo 74.º n.º 1 al. a), b) e c) do CP, por força do respetivo n.º 3, além dos pressupostos específicos do artigo 374.º-B, n.º 2”⁴⁸.

7.3. Colaboração no julgamento

Segundo a ENAC “a pena é especialmente atenuada se os arguidos colaborarem ativamente na descoberta da verdade até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a prova da responsabilidade de outros”⁴⁹, solução que ficou plasmada no n.º 5 do artigo 374.º-B. Para mais, “o auxílio deve ter lugar até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, ou seja, até ao encerramento da produção e discussão da prova na audiência”⁵⁰.

Relativamente à vantagem, S. Oliveira e Silva defende que “a medida da atenuação é fixada nos termos gerais do legislador: o limite máximo da moldura é reduzido de um terço e o seu limite mínimo, ao mínimo legal (artigo 73.º, n.º 1)”⁵¹, considerando este limite importante para a insegurança e imprevisibilidade que o direito premial pode causar na atribuição do prémio.

Atualmente, o artigo 374.º-B, n.º 5 não impõe somente a contribuição relevante para a descoberta da verdade, como acontece no n.º 2 e n.º 3 do artigo, mas sim a contribuição “para prova dos factos”. Nestes termos, segundo P. Pinto de Albuquerque “a colaboração ativa na descoberta da verdade (n.º 5) é distinta da colaboração decisiva na descoberta da verdade (n.º 2). A colaboração decisiva é mais ampla, pois não é limitada à contribuição de forma relevante para a prova dos factos, podendo incluir também contribuição para a localização e a captura dos responsáveis pelos ilícitos da acusação”⁵².

⁴⁷ S. OLIVEIRA E SILVA, “‘Tráfico de indulgências...’”, cit., p. 273.

⁴⁸ P. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., p. 1311.

⁴⁹ ENAC.

⁵⁰ P. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., p. 1311.

⁵¹ S. OLIVEIRA E SILVA, “‘Tráfico de indulgências’...”, cit., p. 271.

⁵² P. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., p. 1312.

Desta feita, tal opção legislativa pode criar algumas incertezas dada a difícil concretização da exigência de contribuir “de forma relevante para a prova dos factos”⁵³, uma vez que na fase de julgamento já não importa a identificação de pessoas.

Neste sentido, podemos concluir que a justificação para esta opção legislativa é o facto de na fase de julgamento os restantes arguidos já se encontrarem identificados e já existirem alguns indícios que apontam para o crime, carecendo ainda de algumas informações ou provas “chave” para se decidir a matéria de facto crucial – evitando frustrar possíveis condenações. Pode, pois, destacar-se a importância da colaboração, ainda que em julgamento, dado que neste momento “não se trata já de provar *quem* comete o crime, mas de apurar se o que aconteceu *é* crime”⁵⁴.

7.4. Entidade competente na determinação do prémio

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, estabeleceu-se que “caso o agente denuncie o crime em todos os seus contornos antes da instauração do procedimento criminal, a dispensa deve tornar-se obrigatória, havendo sempre intervenção de juiz, de instrução ou julgamento, na verificação dos seus pressupostos. A decisão judicial que decreta a dispensa de pena é uma sentença condenatória, de acordo com o n.º 3 do artigo 375.º do Código de Processo Penal”⁵⁵.

Desta forma, e segundo a legislação atual, compete ao tribunal decidir e determinar o prémio. Não obstante, resta saber a quem compete avaliar a pertinência e relevância do contributo, uma vez que quer o prémio seja obrigatório (nos termos do n.º 5), quer seja facultativo (no n.º 2), é sempre necessário que a colaboração seja útil para a descoberta da verdade, ficando tal realidade afastada apenas nos casos do n.º 1 dado que a única condição imposta é a denúncia. Tal questão adquire relevância sobretudo se pensarmos nos limites do poder do Ministério Público (“MP”) face ao princípio da reserva jurisdicional e da autonomia dos tribunais.

Segundo J. Santos Cabral, a avaliação compete ao MP, por ser o detentor da ação penal e ter competências para avaliar tal colaboração. Assim, após o encerramento do inquérito, “em face da valoração da prova que foi produzida na sequência da prestação do arguido colaborador, reclamará para este um estatuto processual próprio que conduzirá

⁵³ Artigo 374.º-B n.º 5 do CP.

⁵⁴ S. OLIVEIRA E SILVA, “‘Tráfico de indulgências’...”, cit., p. 271.

⁵⁵ ENAC.

à atenuação especial da pena, ou dispensa da pena”. No entanto, em julgamento, para além de o arguido ter de “confirmar o seu contributo”, o juiz teria de avaliar de novo a colaboração e verificar os pressupostos para a atribuição do prémio, aprovando a decisão do MP, ou divergindo desta⁵⁶.

Seguindo uma posição oposta, Nuno Brandão considera que, para efeitos de atribuição de vantagem, é “indispensável que o seu contributo probatório tenha sido decisivo para a responsabilização penal de outros responsáveis ou para a sua detenção”. Assim, competirá ao “tribunal avaliar, face à prova que sustentou a condenação dos outros responsáveis, se tal se deveu fundamentalmente ao auxílio probatório do coarguido colaborador”⁵⁷.

Igual é o entender de Frederico da Costa Pinto considerando que “o sistema não pode tolerar que a verdade do julgamento seja substituída pela cristalização de verdades processuais transitórias, negociadas na fase de inquérito pelo ministério publico e pela defesa”. Nestes termos, o MP teria como funções investigar e acusar numa primeira fase, no entanto competiria ao tribunal a aplicação do direito e a determinação da sanção, não sendo admissível um acordo prévio que garantisse a atribuição de um prémio ao arguido e que vinculasse o tribunal, dado que “o utilitarismo da colaboração probatória não pode subverter o modelo de justiça, passando de um *modelo triangular* (acusação, defesa, decisão do tribunal) a um *modelo de negociação bilateral* (acusação, defesa) que exclua o tribunal penal”⁵⁸.

Também Inês Ferreira Leite parece concordar com a opinião anterior, julgando que a relevância das informações deve ser aferida pelo juiz de julgamento através de um “juízo de prognose póstuma”, precisamente por ser o órgão com competência para determinar a medida da pena, que irá avaliar a importância das provas fornecidas na fase da investigação e o seu contributo real para a descoberta da verdade⁵⁹.

Por último, F. Mota Ribeiro defende que seria da competência do juiz de Instrução Criminal (“JIC”) a verificação do preenchimento dos pressupostos do artigo 374.º-B, quando tal colaboração correspondesse à denúncia do crime. Deste modo, a confirmação

⁵⁶ J. DOS SANTOS CABRAL, “Combate à Corrupção...”, cit., p. 52.

⁵⁷ N. BRANDÃO, “Colaboração probatória...”, cit., p. 124.

⁵⁸ FREDERICO DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador e colaboração processual à luz dos valores do estado de direito” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal...*, cit., p. 255.

⁵⁹ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 395.

dos requisitos funcionaria como um “pagamento à vista”, que seria feito na fase de inquérito e, posteriormente na fase de julgamento, caberia ao juiz proferir a sentença condenatória com a pena aplicável. No entanto, o Autor chama a atenção para o facto de existir um silêncio na lei quanto ao valor da decisão judicial tomada pelo JIC, e consequentemente, quanto à vinculação do juiz de julgamento face a esta⁶⁰.

Em conclusão, no caso em que a lei menciona a obrigatoriedade da dispensa da pena, parece que o juiz teria de aplicar esta vantagem, desde que verificados os pressupostos. Porém, não prevendo nenhuma solução em relação a quem tem o poder para aferir os requisitos e concluir pela relevância da contribuição, permanece a incerteza se esse juízo deverá ser da competência do juiz, para uns autores, ou do MP, para outros.

Dada a situação atual, e não existindo consenso na doutrina, uma possível solução a apontar seria o titular da ação penal (o MP), ter competência para avaliar a utilidade da colaboração, elaborando um parecer dirigido ao tribunal, parecer esse que, embora não vinculativo, teria de ser ponderado aquando da tomada de decisão pelo juiz. Deste modo, seria o juiz de julgamento a ter a palavra final, por ser este quem decide sobre a pena aplicável, tendo de fundamentar a sua posição caso divergisse do parecer do MP. Tal solução acabaria por garantir que a entidade mais próxima da investigação (o MP) pudesse avaliar a colaboração e tomar uma posição, sem violar o princípio da reserva do poder jurisdicional, dado que caberia ao juiz a decisão final.

8. A relação entre os acordos de sentença e o direito premial

Apesar de o artigo 374.º-B do CP prever o direito premial, existe um vazio na lei relativamente ao regime processual deste mesmo instituto. Ou seja, não existe nenhuma regulação de como é feita a atribuição deste prémio: se é uma verdadeira negociação entre o colaborador e o MP, se existe uma intervenção ativa do juiz, nem tão pouco as obrigações da colaboração e o valor das mesmas.

Nos casos em que o prémio é obrigatório e imposto pela lei, como no n.º 1 para a dispensa da pena e no n.º 5 para a atenuação especial da pena, o artigo 374.º-B parece conferir alguma segurança, pois caso os requisitos se encontrem verificados “a sua eventual colaboração resultará necessariamente uma mitigação substancial do seu próprio sancionamento”⁶¹, segurança essa que não existe nos casos do n.º 2 atendendo ao facto

⁶⁰ F. MOTA RIBEIRO, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento...”, cit., p 198 e 199.

⁶¹ N. BRANDÃO, “Colaboração probatória...”, cit., p. 125.

da lei não impor uma obrigatoriedade de dispensa de pena, mas sim uma mera possibilidade, ficando tal decisão dependente da ponderação do julgador.

Não obstante, devemos ainda chamar a atenção para o facto de até nestes casos em que o prémio é obrigatório, a sua atribuição acarreta ainda alguma incerteza, uma vez que, tanto nos casos do n.º 1 (em que o arguido colabora denunciando o crime antes do início do processo), como nos casos do n.º 5 (colabora na fase de julgamento prestando informações sobre a prova dos factos), “não haverá garantias de que o seu contributo venha a ser considerado pelo tribunal como decisivo para a responsabilização dos visados pela sua delação que acabem por ser condenados”⁶².

Assim sendo, mesmo que a lei imponha o prémio como obrigatório, para este ser recebido é necessário que o arguido e a sua colaboração preencham os pressupostos e que sejam merecedores, ficando esta verificação sujeita a um juízo feito pelo tribunal que irá aferir se os requisitos do instituto se encontram cumpridos ou não. Consequentemente, uma das vulnerabilidades apontadas à colaboração é precisamente a insegurança do instituto dado que o arguido até pode colaborar, no entanto não fica assegurado que irá receber a vantagem correspondente. Desta feita, F. Mota Ribeiro entende como possível solução para estas incertezas, a criação de acordos que garantissem tais vantagens, dependendo da colaboração que tenha sido prestada⁶³.

Com a ENAC surgiu a Proposta de Lei n.º 90/XIV que pretendia uma alteração ao Código de Processo Penal (“CPP”) passando este a prever os acordos sobre a pena aplicável. De facto, a ENAC tentou reintroduzir os acordos negociais, promovendo “uma alteração ao Código de Processo Penal no sentido de prever a possibilidade de celebração de um acordo sobre a pena aplicável, na fase de julgamento, assente na confissão livre, integral e sem reservas dos factos imputados ao arguido, independentemente da natureza ou da gravidade do crime imputado”⁶⁴. Tal posição deu origem à Proposta de Lei n.º 90/XIV de alteração do CPP que contemplava a possibilidade de um acordo, o qual assentaria num negócio tripartido celebrado entre o tribunal, o MP e o arguido, devidamente acompanhado pelo seu defensor, prevendo tal acordo “o limite máximo da pena aplicável, bem como o da pena acessória eventualmente aplicável”⁶⁵.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ F. MOTA RIBEIRO, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento...”, cit., p. 198 e 199.

⁶⁴ ENAC.

⁶⁵ Proposta de Lei n.º 90/XIV, artigo 313.º-A “Acordo sobre a pena aplicável”.

Nestes termos, o artigo 313.º-A da Proposta de Lei n.º 90/XIV, para ser aditado ao CPP, descrevia a possibilidade de “o tribunal pode[r] acordar com o Ministério Público e o arguido a pena aplicável no processo, mesmo em caso de concurso de infrações, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido”, desde que existisse uma confissão livre, integral e sem reservas dos factos que são imputados ao arguido, a concordância do Ministério Público e do arguido e a audição do assistente constituído ao abrigo das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 68.º⁶⁶.

Em resumo, este negócio corresponderia aos controversos acordos negociais de sentença em que o arguido recebe um benefício caso confesse o crime⁶⁷. Contudo, o que tem sido desenvolvido neste trabalho não é a ideia de acordos relativos a confissões, mas sim prémios que são oferecidos aos arguidos caso estes colaborem com a justiça e denunciem outros indivíduos, ou forneçam informações relevantes.

A ENAC quando refere os acordos sobre a pena aplicável, indica precisamente que estes visam a celeridade processual, uma vez que a produção de prova seria reduzida. No entanto, mencionou expressamente que “deverá ficar afastada uma configuração do instituto que premeie, através da redução da pena aplicável, quem colabore responsabilizando outro ou outros arguidos”⁶⁸ – transmitindo a ideia de que o direito premial desenvolvido e reforçado na Estratégia não deveria assentar em um negócio.

Embora este tipo de acordo sobre a pena fosse pensado para a autoincriminação e não a hétero incriminação, tal possibilidade poderia abrir a porta para a criação de acordos entre o MP e o colaborador, que visassem a garantia da atribuição de um prémio certo mediante as informações que prestasse. Sendo esta a posição adotada por P. de Sousa Mendes ao entender que, “não obstante a adversativa, é fácil prever que os acordos sobre a sentença penal, se vierem a ser autorizados por lei, acabarão por incluir, na prática, não apenas a confissão negociada do arguido, mas também a denúncia negociada de coarguidos”, por tais serem inevitáveis⁶⁹.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ Sobre o tema do acordo sobre a sentença, veja-se a Recomendação n.º 1/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, bem como a monografia de Figueiredo Dias *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal* que se pronunciaram relativamente à admissibilidade do acordo negocial, mas que posteriormente o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) veio impedir tal possibilidade, tal como adiante se especificará.

⁶⁸ ENAC.

⁶⁹ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 219.

Para mais, na Proposta de Lei n.º 90/XIV, o artigo 374.º-B estava previsto conter um n.º 8 que dispunha que “a dispensa de pena prevista nos n.ºs 1 e 3 pode ser objeto do acordo regulado nos termos do artigo 313.º-A do Código de Processo Penal, sendo que, em caso de acordo, a atenuação prevista no n.º 6 incide sobre a pena aplicável cujo limite máximo foi acordado entre o tribunal, o ministério público e o arguido”.

Neste sentido, tudo parecia indicar para a admissibilidade de criação destes acordos, mas, apesar da tentativa de inovação, a proposta de lei acabou por não ser aceite, fazendo cair tal opção processual.

8.1. A admissibilidade de acordos sobre a colaboração premiada

Segundo o nosso CP e CPP, não existe legalmente nenhum mecanismo que se assemelhe a tal negociação entre as autoridades judiciais e arguidos, e que tenha em vista a determinação da pena aplicável. Significará isto que na colaboração premiada também não é admissível tais acordos, ou será que, ainda que informalmente, se pode realizar tais acordos?

Segundo o entendimento de muitos autores, os acordos de colaboração (designemos desta forma de modo a distinguir os acordos sobre a pena aplicável) serviriam para colmatar as inseguranças que existem neste mecanismo de direito premial, podendo também servir como um incentivo para a colaboração do agente, transmitindo uma maior transparência do sistema. Mais concretamente, e segundo F. Mota Ribeiro, tal pacto acabaria por trazer benefícios, desde que fosse realizado de forma voluntária e prévia à abertura do inquérito. Posteriormente à realização do acordo, deveria existir uma homologação pelo juiz de julgamento do pacto celebrado entre o MP e o arguido que garantisse a vantagem acordada, desde que o arguido continuasse a beneficiar dos direitos relativos ao seu estatuto⁷⁰.

Para além do mais, o Autor indica que tal acordo de colaboração só poderia ser aceite se fosse anterior ao início do inquérito. Já se fosse posterior à abertura de inquérito quebraria a fronteira que distingue o âmbito da colaboração premiada, e “aquilo que se pudesse assumir como uma verdadeira ‘negociação premiada’”⁷¹, rejeitando esta última pelos perigos da falta de regulamentação e transparência que acarreta.

⁷⁰ F. MOTA RIBEIRO, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento...”, cit., p. 198 e 199.

⁷¹ *Idem*, p. 200.

Contudo, e tal como referido anteriormente, a proposta para a criação do acordo acabou por não ser acolhida, criando um vazio relativamente à questão de saber se podem, ou não, haver acordos sobre a colaboração premial.

Adotando uma posição oposta, J. Santos Cabral menciona que “contrariamente ao que sucede no Brasil e nos Estados Unidos não existe acordo prévio entre o Ministério Público e o arguido que defina os termos da pretendida, e outorgada, colaboração, os seus objetivos e os seus limites”. Assim, o arguido que decidir colaborador com a investigação “é colocado numa posição de incerteza que o leva, na maior parte das vezes, a não assumir os riscos de uma colaboração activa em troca do nada que lhe é oferecido”⁷², precisamente por não haver uma contrapartida determinada, mas somente previsível. Sendo que tal incerteza aumenta quando se trata de uma possibilidade de dispensa de pena ou uma atenuação especial obrigatória, uma vez que estas estão dependentes do colaborador ter “contribu[ído] decisivamente para a descoberta da verdade” e “contribu[ído] de forma relevante para a prova dos factos” segundo os n.ºs 2 e 5 do artigo n.º 374.º-B, podendo tais requisitos ser pouco objetivos, dada a falta de concretização legal.

Face ao exposto, quanto ao consenso doutrinário, este ainda não foi atingido pois, por um lado, muitos autores admitem tais mecanismos negociais, considerando que a ENAC espelha a ambição de envergar por este tipo de justiça negocial. Por outro lado, existe quem entenda não ser possível esta espécie de jogo de negociações.

8.2. Estatuto do colaborador

Ainda que teoricamente estes acordos pudessem ser compatíveis com o sistema, continua a não existir a consagração de um regime processual que preveja tal negociação entre o colaborador e o MP, que trate dos limites do acordo, e que regule o poder jurisdicional face a esse mesmo acordo. Acresce que, o único artigo que previa algum tipo de acordo, no caso sobre pena aplicável, não foi aceite, criando a dúvida em saber quais os contornos em que seria de novo defensável este acordo de colaboração.

O acordo seria um meio de prova complexo na medida em que não só expressaria as obrigações que vinculavam as partes, bem como consagraria os direitos do colaborador e dos denunciados. O colaborador, enquanto arguido, não deveria perder tal estatuto e ser tratado como testemunha. Mantendo assim todas as suas garantias processuais

⁷² J. DOS SANTOS CABRAL, “Combate à Corrupção...”, cit., p. 50.

precisamente por ser um sujeito processual com interesses pessoais e legítimos na investigação e posteriores fases processuais, ao contrário de uma testemunha.

Na posição de P. de Sousa Mendes, se houvesse a possibilidade de existir um acordo sobre a colaboração, este deveria consagrar o estatuto do colaborador com as suas garantias enquanto arguido, prevendo expressamente a eventual renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de colaborar em todas as fases da investigação, nomeadamente na fase de julgamento⁷³. Uma questão pertinente levantada pelo Autor é sobre a obrigação de se dizer a verdade, pois não sendo uma testemunha, e mantendo o estatuto de arguido, não existe uma obrigação de falar a verdade, nem uma penalização por se mentir.

Para mais, o arguido não poderá ser sujeito a juramento, dado que os seus direitos de defesa ficariam comprometidos caso jurasse falar a verdade⁷⁴. Ainda quanto a esta falta de juramento, I. Ferreira Leite entende que “sendo a regra, para o arguido, de que este é irresponsável pela prestação de declarações falsas, é inevitável que se atribua a estas declarações um valor probatório menos intenso do que é atribuído aos depoimentos de testemunhas”⁷⁵.

Pelo exposto, conclui-se que não existe uma obrigação de dizer a verdade, porém importa esclarecer que poderá haver penalizações caso o colaborador faça alguma denúncia caluniosa, sendo tal situação prevista e punida no artigo 365.º do CP.

8.3. O papel dos juízes nos acordos

Tal como vem sido abordado, a tentativa de legislar um acordo entre o MP e o arguido acabou por não ser aceite, restando-me “especular” um pouco sobre a admissibilidade futura de um estatuto de colaborador que preveja a possibilidade de celebração de um pacto entre o sujeito e o MP.

No sistema norte americano, e tal como referido inicialmente, existem os chamados *queen for a day deal* que são acordos celebrados entre o arguido e o promotor público, sendo que o controlo judicial sobre o acordo só é feito se o colaborador for levado para julgamento, podendo existir uma homologação do acordo proferida numa sentença condenatória⁷⁶. Nestes termos, o juiz não intervém na realização dos acordos, garantindo

⁷³ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 240 e 241.

⁷⁴ TERESA PIZARRO BELEZA, “‘Tão amigos que nós éramos’: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português” in *Revista do Ministério Público*, n.º 74, 2.º trimestre de 1998, p. 43.

⁷⁵ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 400.

⁷⁶ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 234 e 235.

a sua posição imparcial, podendo em fase de julgamento decidir sobre a atribuição do benefício ao arguido, segundo a sua colaboração⁷⁷.

No ordenamento brasileiro, o juiz também não tem interferência na negociação, no entanto é o órgão competente para homologar o acordo feito entre as partes. Neste caso não se pronuncia sobre o conteúdo do acordo e apenas afere a legalidade do mesmo, garantindo assim “uma fiscalização externa do equilíbrio entre as partes do acordo de colaboração premiada segundo os parâmetros legalmente estabelecidos”. Tal intervenção do juiz acaba por ter o fator positivo de ser mais uma entidade a fiscalizar o acordo, porém tem como apontável consequência negativa não garantir a imparcialidade do juiz de julgamento, “a menos que o juiz que interveio na homologação fique impedido de julgar o caso”⁷⁸.

No caso italiano, o relatório que posteriormente dará origem ao acordo é um ato puramente administrativo que, após a aceitação por parte do colaborador, se transforma numa diligência processual e de investigação. Desta forma, o juiz não tem também intervenção na realização do acordo e só no momento anterior à audiência de julgamento é que existe um controlo judicial.

Já no caso alemão, o juiz adota uma postura mais ativa uma vez que ele está envolvido na negociação do acordo, espelhando a “tradição inquisitorial de descoberta da verdade material como condição para realização da justiça”. Nestes termos, o juiz para além de ter competência de fiscalizar o acordo, ele próprio é parte nas negociações⁷⁹.

Tal posição poderá colocar em causa a imparcialidade do mesmo, mas permite “garantir que o entendimento não é só adequado à factualidade relevante, mas também é globalmente justo”⁸⁰. Para mais, o juiz continua a ter o poder discricionário sobre o acordo, inclusive na fase de julgamento, tendo a última palavra sobre a atribuição da vantagem.

Após esta breve análise quanto às diferentes posições dos sistemas, podemos concluir que uma intervenção mais ativa do juiz poderá garantir uma maior fiscalização. No entanto, poderá reduzir a sua imparcialidade, não só quando negocia diretamente com o defensor do arguido (no caso alemão), mas também quando homologa o acordo

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ *Idem*, p. 236.

⁷⁹ *Idem*, p. 235.

⁸⁰ *Ibidem*.

(brasileiro). Para salvaguardar a respetiva imparcialidade, seria necessário que a entidade que negociasse ou homologasse não fosse a mesma que julga, até porque tal interferência pode ainda ser entendida como “indevida nas funções alheias” dado que o MP é que é o titular da ação penal⁸¹.

Por outro lado, também reconhecemos que a intervenção do juiz não poderá ser nula, devendo verificar o acordo, de modo a comprovar que é justo e que respeita os requisitos impostos, nomeadamente se o colaborador atuou de forma voluntária e consciente, pois apesar do MP também estar vinculado ao princípio da legalidade, acaba por ter algum interesse processual com a colaboração.

Por último, referir que em Portugal, com o artigo 313.º-A previsto na Proposta de Lei n.º 90/XIV, consagrava-se a intervenção ativa do juiz na realização dos acordos; isto é, o acordo não seria um negócio bilateral, mas sim trilateral.

8.4. O valor dos acordos em Portugal

Neste momento será importante ponderar sobre o valor que estes acordos têm, principalmente em sede de julgamento, e perceber se o tribunal estará vinculado aos mesmos ou se pode decidir num sentido contrário.

Segundo F. Mota Ribeiro, tal acordo seria um pacto jurídico entre o colaborador e o MP, que posteriormente seria homologado pelo juiz, garantindo as vantagens premiais previstas, bem como os direitos enquanto arguido no processo penal⁸².

Diversamente, F. da Costa Pinto entende que “o Estado de Direito não pode criar um mercado de colaboração entre os arguidos, negociando no inquérito a efetividade da norma de sanção”, ficando os tribunais vinculados a tal negociação⁸³. Nestes termos, o MP teria como funções investigar e acusar numa primeira fase. No entanto, apenas ao tribunal julgador competiria a aplicação do direito que julga o caso e que determina a sanção, precisamente porque “o sistema não pode tolerar que a verdade de julgamento seja substituída pela cristalização de verdades processuais transitórias, negociadas em fase de inquérito pelo Ministério público e pela defesa”⁸⁴.

⁸¹ *Idem*, p. 237.

⁸² F. MOTA RIBEIRO, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento...”, cit., p. 199.

⁸³ F. DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador...”, cit., p. 245.

⁸⁴ *Idem*, p. 254 e 255.

Sobre esta questão, I. Ferreira Leite igualmente considera que “na obtenção de declarações do arguido que possam constituir um meio de prova, as autoridades judiciárias podem fazer referência aos benefícios substantivos e processuais decorrentes de uma ‘colaboração processual’ útil por parte do arguido ou de um ‘arrependimento sincero’, mas nunca sob a forma de promessas concretas no que respeita aos precisos contornos da responsabilidade penal do mesmo ou da pena ou medida a aplicar, a final (ou, inversamente, sob qualquer forma de ameaças)”⁸⁵.

Uma outra possível solução, trazida por Ana Raquel Conceição para os casos de atenuação especial da pena, seria a elaboração de um estatuto de arrependido que previsse a possibilidade do JIC competente determinar a pena “abstratamente aplicável”. Assim, o juiz de julgamento não ficaria excessivamente limitado, pois, posteriormente, teria competência para determinar a medida concreta da sanção mais justa, conseguindo-se “o equilíbrio entre o respeito pelo modelo acusatório e uma maior eficácia neste meio de obtenção de prova”⁸⁶.

Em suma, tal como já fora referido anteriormente, apesar da tentativa de introduzir os acordos sobre a pena aplicada, esta acabou por não vencer e, conseqüentemente, a possibilidade de existir um acordo entre o MP e o colaborador, por referência ao artigo 374.º-B n.º 8 da Proposta de Lei n.º 90/XIV que previa exatamente essa possibilidade, acabou também por cair.

Pelo exposto, ainda reconhecendo que tais acordos visem um processo penal mais célere e eficiente, criando impactos fundamentais na justiça portuguesa, creio que poderão igualmente ter fragilidades.

Primeiramente, a solução contida no artigo 313.º-A da Proposta de Lei n.º 90/XIV previa a intervenção do juiz na realização dos acordos, defendendo que a imparcialidade do mesmo não seria colocada em causa, nem mesmo nos casos em que as negociações saíssem frustradas. Quanto a este ponto, é de referir o Parecer do Conselho Superior de Magistrados relativamente à Proposta, que veio discordar com a mesma, considerando que nos casos em que afinal o acordo ficou frustrado seria necessário que “o tribunal de julgamento seja distinto do que presidiu a celebração do acordo ou registou a confissão”⁸⁷.

⁸⁵ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 390.

⁸⁶ ANA RAQUEL CONCEIÇÃO, “A tipificação do estatuto do arrependido colaborador” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal...*, cit., p. 288.

⁸⁷ Parecer do Conselho Superior de Magistrados relativamente à Proposta de Lei n.º 90/XIV.

Outra questão “negativa” relacionada com este acordo prende-se com o dever de investigação. Existe quem entenda que neste tipo de justiça negocial, o poder-dever de investigar acaba por ser colocado um pouco em causa pelo facto de existir esta colaboração do arguido, justificando um apuramento da verdade não tão intenso.

Algumas opiniões mais críticas, como o Parecer da Ordem dos Advogados à Proposta de Lei n.º 90/XIV, acabam mesmo por considerar que esse tipo de mecanismo negociado é “essencialmente injusto para todos; para o próprio delator, para os outros ‘criminosos’ que aquele delatou, justa ou injustamente, e para o próprio estado”, dado que a obtenção de uma pena mais leve ou da própria isenção desta não depende do comportamento culposo do arguido na prática do crime, nem do seu arrependimento, mas sim na “maior ou menor capacidade de persuasão durante essa ‘negociação’, algo que não se coaduna com um sistema de justiça com tradições que o nosso tem e que se caracteriza por ser um sistema, todo ele, criado em torno de princípios de verdade, de imparcialidade, de isenção, de legalidade e de objetividade e de decisões ponderadas e adotadas após investigação e julgamento sujeitos a regras e princípios que integram desde sempre a estrutura, o esqueleto do nosso sistema judiciário”⁸⁸.

Ainda segundo este Parecer, a admissibilidade deste mecanismo “é também permitir que, obtido aquele acordo com o estado, o colaborador que porventura não praticou qualquer crime, não querendo arriscar vir a ser condenado numa pena mais gravosa, assuma a culpa pelo que não fez e aceite o cumprimento de uma pena mais benévola do que aquele que eventualmente poderia vir a ser-lhe aplicada em casa de condenação”. Por outras palavras, este instituto poderia dar azo a que o arguido, que na verdade não cometeu nenhum crime, aceitasse o acordo, ao invés de lutar pela verdade, por recear que, por um erro de investigação, pudesse vir a ser condenado, recebendo uma pena maior⁸⁹.

Ainda no que diz respeito às críticas menos positivas a este tipo de justiça negocial, encontramos a posição de Nuno Brandão que enumera alguns pontos sensíveis.

Segundo o Autor, em primeiro lugar, e apesar da insegurança que uma colaboração sem uma prévia negociação pode trazer, a existência de um acordo que incidisse sobre os efeitos da colaboração não seria possível no nosso sistema, onde vigora “um paradigma processual orientado pelo princípio da legalidade da promoção processual”, referindo

⁸⁸ Parecer da Ordem dos Advogados relativamente à Proposta de Lei n.º 90/XIV.

⁸⁹ *Ibidem*.

ainda o facto destes acordos trazerem consigo “um evidente risco de desgaste da *imagem de imparcialidade e neutralidade*, que sem falhas ou descontinuidades, deve ser projetada pela autoridade judiciária que dirige a investigação”⁹⁰.

Por fim, o Autor refere o perigo que seria caso existisse “promessa de vantagens que vão para além do que é legalmente consentindo”. Defendendo que, uma vez que o MP é o titular da ação penal, este órgão poderia esclarecer e informar o colaborador das vantagens penais na colaboração, sem nunca garantir um prémio exato. Caso o MP fosse além desta mera explicação e promettesse algo que na verdade não poderia garantir, haveria uma violação de prova proibida segundo o artigo 126.º n.º 2 alínea e) do CPP, não podendo ser valorada a informação prestada por este arguido, nos termos do artigo 126.º n.º 1⁹¹.

8.5. Considerações quanto ao acordo

Apesar da tentativa da ENAC em fazer “ressuscitar” os acordos de sentença, e havendo a possibilidade de tal prática ser transposta para a colaboração premial precisamente por acautelar também os objetivos de eficiência e celeridade processual, dado o “chumbo” desta tentativa e a omissão na lei, tendo a considerar que tais acordos não podem existir no nosso atual ordenamento (pelo menos formalmente).

Nos dias de hoje, não existindo consagração legal para tal, devido à rejeição de tais acordos sobre a pena previstos no artigo 313.º-A da Proposta de Lei n.º 90/XIV, creio não ser possível recorrer a este método. Em semelhança com a posição do STJ no acórdão de 10/04/2012 relativo ao processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1⁹² que concluiu que “a letra e os actuais princípios que norteiam o processo penal não suportam uma interpretação que proclama a validade dos acordos negociados de sentença”⁹³.

Em adição, e sem nunca rejeitar a eventualidade de futuramente virem a ser implementados tais acordos em Portugal, perfilho algumas dúvidas e inseguranças quanto a este mecanismo, que colide com muitos valores do Direito e Processo Penal.

⁹⁰ N. BRANDÃO, "Colaboração probatória...", cit., p. 125 e 126.

⁹¹ *Idem*, p. 126 e 127.

⁹² Decisão do STJ sobre a inadmissibilidade dos acordos negociais de sentença anteriormente defendidos na Recomendação n.º 1/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, bem como na monografia de Figueiredo Dias *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal*.

⁹³ Acórdão do STJ de 10.04.2013 (Santos Cabral), proc. n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, in www.dgsi.pt.

Para muitos autores, como é o caso de J. Santos Cabral, o direito premial consiste numa situação de incerteza e insegurança pois “o arguido colaborador [seria] solicitado a auxiliar concretamente na obtenção, ou produção de provas decisivas, sem que [existisse] uma contrapartida certa, e concretizada, ou meramente previsível em relação à sua situação processual e ao benefício decorrente da pretendida colaboração”, justificando tal posição com base no princípio da “reserva absoluta de jurisdição confiada aos tribunais em matéria de aplicação de sanções criminais”⁹⁴.

Ciente de que a solução legal atual acaba por criar incertezas potencialmente prejudiciais à adesão ao mecanismo da colaboração premiada, principalmente nos casos em que a lei não impõe uma obrigatoriedade de um prémio, mas apenas uma possibilidade, creio que uma possível solução passaria por uma reformulação mais objetiva de alguns conceitos, nomeadamente do que se entende por ter “contribuído decisivamente para a sua [dos crimes] descoberta”⁹⁵.

Tal solução foi igualmente defendida pela Ordem dos Advogados no Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 90/XIV, pois ainda que esta não concordasse com a existência de uma negociação entre as partes, reconheceu que nos casos em que não existe uma obrigatoriedade de vantagem, a decisão ficaria sujeita à livre “ponderação do julgador”, podendo criar alguma insegurança. Nestes termos, esta Ordem defende “a alteração da lei portuguesa no sentido de criar regras mais concretas de aplicação pelos tribunais e pelo julgador da atenuação especial da pena ou da sua dispensa ou isenção, que, deste modo, determinassem de forma mais concreta a colaboração ativa do agente do crime”⁹⁶ – o que me parece uma solução ponderada.

Desta feita, nos casos em que o arguido colaborava sem existir um prévio acordo, as autoridades é que teriam de valorar tal colaboração. Não se tratando de uma verdadeira negociação na medida em que a ponderação caberia sempre ao juiz. Nos casos em que a lei impõe uma obrigação premial segundo critérios concretos e determinados, este teria de verificar se os requisitos estavam preenchidos; já nos casos em que não existe uma obrigação legal, mas apenas uma possibilidade de existir uma vantagem, caber-lhe-ia ainda a ponderação para decidir qual a vantagem a atribuir à contribuição⁹⁷.

⁹⁴ J. DOS SANTOS CABRAL, “O direito premial e o seu contexto” in *Julgar*, fevereiro de 2020 p. 19 e 20.

⁹⁵ Artigo 374.º-B, n.º 3 do CP.

⁹⁶ Parecer da Ordem dos Advogados relativamente à Proposta de Lei n.º 90/XIV.

⁹⁷ *Ibidem*.

9. A admissibilidade do direito premial

O direito premial encontra-se consagrado e tem aplicação no domínio de outros tipos legais de crime, como, a título de mero exemplo, no âmbito do tráfico de estupefacientes, ou do terrorismo. Porém, será interessante perguntar se à luz do nosso sistema “é ou não legítimo o legislador premiar o arguido em função da sua colaboração num processo e de que forma o pode fazer”⁹⁸.

Em primeiro lugar, importa referir que nos termos do artigo 125.º do CPP existe liberdade de prova, ou seja, serão admitidas todas as provas que não são proibidas por lei. No caso, visto que não se encontra nenhuma proibição na lei quanto a este tipo de provas, aparentam ser legais.

Defendendo tal ideia, I. Ferreira Leite, ao considerar que “valendo no sistema português o princípio da atipicidade na obtenção e produção de prova, nada obsta a que sejam obtidos meios de prova através de formas de colaboração ‘atípicas’ por parte do arguido, tais como a identificação de locais do crime ou da localização de cadáveres, a recolha e entrega de objectos do crime, a indicação de locais para realização de revistas e buscas, entre outros”⁹⁹.

O mesmo entendimento é seguido por Teresa Pizarro Beleza que, por julgar não existir uma norma expressa que o proíba, conclui que “não estamos perante um meio de prova que seja, em abstrato, inutilizável pelo juiz”¹⁰⁰.

Para mais, para P. de Sousa Mendes tal meio de prova importaria um carácter excepcional, não por ser um método mais danoso para os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas apenas porque só se encontra prevista para alguns crimes específicos¹⁰¹.

Deste modo, ainda que seja aceitável tal colaboração como meio de prova, cumpre ainda questionar sobre o valor e credibilidade das informações fornecidas.

⁹⁸ F. DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador...”, cit., p. 247.

⁹⁹ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 388.

¹⁰⁰ T. PIZARRO BELEZA “‘Tão amigos que nós éramos’...” cit., p. 42.

¹⁰¹ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 231 e 232.

10. O valor das declarações

Quanto ao valor deste meio de prova, a regra será que “todas as provas valem o mesmo: o tribunal apreciá-las-á segundo a sua ‘livre convicção’. O mesmo é dizer: liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência de vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional”¹⁰².

Neste sentido, e não existindo nenhuma disposição que regule expressamente este tipo de prova, aplica-se a regra do Processo Penal onde vigora o princípio da livre apreciação da prova do artigo 127.º do CPP e o princípio *in dubio pro reo*. Isto é, se após a produção de prova, o juiz permanecer com dúvidas relativamente ao facto ilícito e culposo praticado pelo arguido, deve decidir de forma mais favorável para este.

Cumprindo ainda referir, nas palavras de T. Beleza, que pode ser “constitucionalmente duvidosa uma interpretação das normas do código do processo penal em matéria de prova que leve a pensar suficiente essa única forma de convencimento do tribunal”¹⁰³. A esta consideração acrescenta o facto de as informações prestadas pelo colaborante poderem até ser apontadas como provas pouco credíveis, e de não garantirem a verdadeira punibilidade de criminosos, necessitando, por consequente, de uma análise e avaliação cuidada ou de uma outra prova que as suporte.

Nestes termos, ainda que legalmente sejam admissíveis tais meios, há que ter alguma prudência na valorização dos mesmos, entendendo I. Ferreira Leite que este meio de prova não possui um “valor probatório auto-suficiente – sendo necessário, para que do meio de prova se retire um determinado sentido e valor probatórios, a prestação de outro meio de prova – e o valor assente na necessidade de prestação de declarações, pelo menos, complementares, por parte do co-arguido”¹⁰⁴.

Pelo exposto, é importante também perceber o peso e a valorização que o tribunal deverá dar as declarações do arguido. Será que deve confiar nelas, ou será que deve adotar uma posição de desconfiança? Parece que parte da doutrina, como I. Ferreira Leite, G. Marques da Silva, e T. Beleza, entendem que o tribunal deve adotar uma posição de maior desconfiança e suspeição¹⁰⁵.

¹⁰² T. PIZARRO BELEZA “‘Tão amigos que nós éramos’...” cit., p. 39.

¹⁰³ *Idem*, p. 42.

¹⁰⁴ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 388.

¹⁰⁵ G. MARQUES DA SILVA, “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos” in *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, volume 8, Tomo 2, Lisboa, 1994; T.

Concretamente, para T. Beza, nos casos em que se “escape ao contraditório, essa diminuída credibilidade pode transformar-se em credibilidade nula”, ou no cenário mais extremo numa “credibilidade inconstitucional”¹⁰⁶.

Para mais, segundo I. Ferreira Leite “as declarações de co-arguido terão que ser sempre valoradas de modo diminuto face a declarações prestadas por testemunha isenta, uma vez que o co-arguido não será nunca um observador isento no processo e terá sempre um interesse directo no desfecho da causa”¹⁰⁷. Levando a Autora a concluir que, e de acordo com a minha visão de forma correta, “tratando-se de declarações não ajuramentadas, prestadas com limitação do contraditório e por pessoa com interesse pessoal na causa e especialmente vulnerável a situações de intimidação, estas nunca poderão fundamentar, de modo exclusivo, uma decisão condenatória para os restantes co-arguidos”¹⁰⁸.

Quanto a este tema, importa analisar o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso Labita contra Itália, de 1995. Por mera contextualização, apenas mencionar que o recorrente era um cidadão italiano que tinha sido detido em 1992 por ser suspeito de pertencer a uma organização mafiosa, sendo que as acusações contra o recorrente se baseavam na colaboração e declarações de um antigo membro da mesma organização que tinha sido acusado mas que se tinha tornado “*pentito*”¹⁰⁹, ou seja, um arguido que passou a colaborar com as autoridades de modo a beneficiar de uma vantagem.

Adicionalmente, as próprias declarações do colaborador seriam informações indiretas que ele teria obtido através de outros sujeitos falecidos, enfraquecendo ainda mais a prova. No entanto, o Tribunal Italiano considerou que as declarações constituíam prova suficiente para justificar a manutenção da detenção do recorrente, tendo em conta a credibilidade e fiabilidade do colaborador.

Face ao exposto, ainda que o TEDH reconheça a importância da colaboração, veio a concluir pela fragilidade deste meio de prova, por este ser muitas vezes utilizado como

PIZARRO BELEZA, “‘Tão amigos que nós éramos’...”, cit., e I. Ferreira LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit.

¹⁰⁶ T. PIZARRO BELEZA “‘Tão amigos que nós éramos’...” cit., p. 42.

¹⁰⁷ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...” cit., p. 401.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 402.

¹⁰⁹ TEDH Labita contra Italy de 06.04.2000, proc. n.º26772/95, disponível in www.hudoc.echr.coe.int.

um mecanismo de manipulação e de vingança, carecendo, desta forma, de ser corroborado por outras provas objetivas¹¹⁰.

Por último, J. Santos Cabral chama ainda a atenção para o facto de não ser admissível a “criação de regras abstractas de apreciação da credibilidade” precisamente por não estarmos perante um sistema de “prova tarifada”. Consequentemente, defende que “dizer em abstrato, e genericamente, que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova sem qualquer apoio na letra ou no espírito da lei”. Nestes termos, o Autor considera embora razoável que “o co-arguido transmita algum dado externo que corrobore objectivamente a sua manifestação incriminatória com o que a mesma deixará de ser uma imputação meramente verbal e se converte numa declaração objectivada e superadora de uma eventual suspeita inicial”, referindo que tal solução não se trata de uma “exigência adicional” para a admissibilidade do depoimento do coarguido enquanto meio de prova, mas antes uma forma de corroborar “[a] credibilidade daquele depoimento em concreto”¹¹¹.

Por tudo o que foi apresentado, podemos facilmente concluir que as informações fornecidas pelo colaborador devem apenas ser valoradas em conjunto com outras provas que revelem indícios suficientes da prática do crime, dada a sua fragilidade.

Deste modo, importa igualmente referir que para a obtenção do benefício premial apenas é necessário a colaboração na investigação, não estando tais benefícios dependentes de uma verdadeira acusação e condenação dos restantes arguidos. Isto é, “não será necessário que a colaboração do arguido produza resultados úteis, bastando que se mostre razoável esperar a produção desses resultados, considerada a natureza dos contributos dispensados, o seu grau de completude e densificação e o momento em que foram prestados”¹¹².

Para mais, a colaboração do indivíduo deverá estar sujeita ao princípio da imediação e do contraditório, e como tal deverá ser prestada em tribunal, de modo tornar possível a

¹¹⁰ “While the cooperation of pentiti is a very important weapon in the fight against the mafia, the risk that a person may be accused and arrested on the basis of unverified statements must not be underestimated. Statements by pentiti must therefore be corroborated and hearsay must be supported by objective evidence, especially when deciding whether to prolong detention, since such statements necessarily become less relevant with the passage of time”- Information Note on the Court’s case-law no. 17 relativo ao acórdão TEDH Labita v. Italy, proc. n.º 26772/95.

¹¹¹ J. DOS SANTOS CABRAL, “O direito premial...”, cit., p. 7.

¹¹² S. OLIVEIRA E SILVA, “‘Tráfico de indulgências’...”, cit., p. 272.

avaliação da pertinência das informações para a investigação e para a descoberta da verdade, sendo apenas esta colaboração valorada caso o juiz a considere relevante.

Ainda segundo o princípio da imediação, e no entender de I. Ferreira Leite e de P. de Sousa Mendes, não poderão ser valoradas as declarações prestadas fora da audiência de julgamento, pois “a utilidade da colaboração do ‘arrependido’ na fase da investigação criminal estará, naturalmente, limitada ao valor probatório a atribuir às declarações do arguido na fase do julgamento”¹¹³.

Desta forma, mesmo que o colaborador tenha prestado informações relevantes nas fases anteriores, caso não contribua para a descoberta da verdade na fase de julgamento, nomeadamente respondendo às perguntas feitas pelo juiz, tais informações não deverão ser valoradas para motivos premiais. Já no caso de existir colaboração em todas as fases, cabe ao juiz valorar as informações prestadas, bem como as restantes provas que corroboram as suas declarações, tendo em conta a sua relevância.

11. Os princípios do Estado de Direito e o direito premial

Este instituto, cuja ideia é premiar o arguido ou suspeito que denuncie condutas ilícitas ou colabore na persecução penal, apesar de na teoria ser admissível, pode levar-nos a indagar se efetivamente será viável e aceitável para o sistema jurídico português, ou se pelo contrário, poderá colocar em causa alguns valores e princípios. Concretamente, nas palavras de F. da Costa Pinto “o acolhimento de soluções premiais em função da colaboração de um arguido no processo penal deve respeitar o equilíbrio interno do sistema pena português e ser compatível com os valores fundamentais do estado de direito”¹¹⁴.

Atendendo a que uma das principais questões relacionadas com esta temática é a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o direito premial e os valores jurídicos, será importante a análise de princípios inerentes à realidade jurídica, nomeadamente o princípio da igualdade, da legalidade, da presunção de inocência e, por último, o da dignidade, de modo a aferir a compatibilização entre estes e a colaboração premial.

¹¹³ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 387.

¹¹⁴ F. DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador...”, cit., p. 245.

11.1. Princípio da igualdade

Analisando com mais detalhe a compatibilização do direito premial com o princípio da igualdade, começo por mencionar que este se encontra previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e que, sumariamente, nos transmite que todos os indivíduos são iguais perante a lei.

Ora, será que um indivíduo que pratica o crime de corrupção e que está envolvido num esquema ilícito com várias pessoas (ainda que não se trate de um caso de associação criminosa), que possa denunciar essas mesmas pessoas e, como resultado, ser a sua pena atenuada ou até dispensada, não estará numa situação privilegiada face ao indivíduo que cometeu o crime, mas que não tem ninguém para denunciar? Para mais, não se tratando de um crime de encontro, não é necessário que a outra parte cometa também um ilícito. Neste caso, não estaremos a prejudicar o agente que não tem informações relevantes sobre a parte contrária e, por consequência, não irá alcançar esta vantagem?

Prosseguindo a reflexão, podemos questionar se, mesmo que haja um arguido que colabore denunciando outros arguidos, será justo que apenas o primeiro tenha uma vantagem, apesar de todos terem cometido os mesmos ilícitos?¹¹⁵

Quanto a estes aspetos, P. de Sousa Mendes entende ser difícil aceitar “a disparidade de tratamento entre coarguidos se algum for poupado para que os outros sejam condenados”¹¹⁶. Ainda assim, de modo a resolver esta questão, o Autor utiliza o princípio da ação penal para esclarecer que o objetivo principal não será a máxima sanção para o maior número de pessoas, existindo assim alguma margem de oportunidade para punir ou não algum criminoso “segundo critérios de utilidade social”, admitindo que o imperativo de justiça seguido pelo Estado pode justificar tais decisões mais flexíveis¹¹⁷.

Outra questão que se pode suscitar é saber como é feita a seleção do colaborador face aos demais arguidos. Segundo F. da Costa Pinto, não será correto iniciar uma negociação com todos os suspeitos, sendo que no final o negócio é fechado apenas com um, premiando somente esse indivíduo selecionado. Deste modo, entende que será possível o MP propor a vários arguidos um acordo de colaboração, porém “a partir do momento em

¹¹⁵ CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Almedina, 2018, p. 95.

¹¹⁶ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 230.

¹¹⁷ *Ibidem*.

que um colabora de forma consequente com o processo essa possibilidade deixa de ser oferecida aos demais no mesmo plano e nos mesmos termos”¹¹⁸.

No entanto, resta ainda perceber quais os critérios atendíveis para a seleção do arguido. Será que é selecionado o que prestar mais e melhores informações? Tais soluções podem levar a que o nosso sistema fique sujeito a uma “competição colaboracionista” onde se abre um “mercado da colaboração” e os arguidos mais astutos, “mais empreendedores e com mais iniciativa” acabam por alcançar o prémio, sendo a sua culpa “subalternizada pela valorização da colaboração posterior ao facto”. Possibilidade essa que não é dada a todos os arguidos, podendo tal ocorrência fragilizar, ou até violar, o princípio da igualdade, da proporcionalidade e do processo equitativo¹¹⁹.

11.2. Princípio da legalidade

Relativamente ao princípio da legalidade, este traduz-se no dever que o MP tem de investigar e acusar, caso os indícios suficientes da prática do crime estejam reunidos, não existindo margem de oportunidade para decidir se inicia, ou não, o processo e se acusa, ou não, quando verificados os requisitos legais.

No direito premial, se o MP promove a ação penal, mas garante *a priori* um prémio ou vantagem, pode transmitir a ideia de incumprimento do seu dever de investigar, agir e acusar, independentemente da atuação do agente. Neste sentido, “uma das questões centrais prende-se com a possibilidade (ou não) de o Ministério Público *escolher* não exercer a ação penal contra algum ou alguns agentes que denunciaram e/ou ajudaram a produzir prova contra outros participantes cuja punição o Ministério Público considera mais necessária”¹²⁰.

Para além deste tipo de conduta poder colocar em causa o princípio da legalidade, pode ainda criar alguns problemas a nível da reserva de juiz, uma vez que neste caso o MP poderia escolher “os arguidos que vão ser julgados e que por isso podem ser condenados a uma pena e aqueles outros que ficam imunes a tal intervenção punitiva porque colaboram no sentido de responsabilização dos restantes, apesar da existência de indícios da sua própria responsabilidade”¹²¹.

¹¹⁸ F. DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador...”, cit., p. 253.

¹¹⁹ *Idem*, p. 254.

¹²⁰ C. CRUZ SANTOS, *A Corrupção de Agentes Públicos...*cit., p. 94.

¹²¹ *Idem*, p. 95.

Ainda assim, um sistema que assente no princípio da legalidade não significa que tenha como objetivo principal a punição máxima, dado que “a pena não é um imperativo categórico, mas sim um sacrifício da liberdade pessoal justificado pela necessidade social de proteção de bens jurídicos”¹²². Desta forma, o MP terá a obrigação de promover o processo e de acusar sempre que verificados os pressupostos para tal – cumprindo assim o princípio da legalidade. Contudo, posteriormente em julgamento poderá determinar-se a dispensa ou atenuação da sanção, não ficando o exercício da ação penal condicionado ou dependente de uma medida de pena.

Pelo exposto, I. Ferreira Leite entende não ser possível, à luz deste princípio, “nas fases de inquérito ou instrução, fazer-se uma previsão segura sobre o sentido da decisão de mérito final ou sobre a pena ou medida que irá ser aplicada pelo juiz”¹²³. Acabando por concluir que qualquer promessa prévia feita por Órgão de Polícia Criminal ou por Magistrado do MP não será admissível, podendo até consistir numa nulidade especial de prova insanável¹²⁴.

Adicionalmente, segundo J. Santos Cabral, este tipo de promessas acabariam não só colocar em causa o princípio da legalidade, bem como o da jurisdicionalidade e da culpa, uma vez que “a determinação da medida concreta da pena do juiz compete ao juiz, e não ao Ministério Público, e deve obedecer ao disposto no artigo 59.º do Código Penal, consagrando a culpabilidade como factor relevante para a fixação do quantum da pena”¹²⁵.

Em suma, ainda que se possam colocar algumas questões sobre a compatibilização entre o direito premial e o princípio da legalidade e da reserva do poder jurisdicional, um dos possíveis caminhos é entender que a colaboração é um meio de obtenção de prova, que carece de ser acompanhado com a devida investigação penal, cumprindo, deste modo, o princípio da legalidade. Posteriormente, a colaboração do agente poderá ser valorada em sede de julgamento, podendo, em último caso, o juiz atribuir um prémio por tal colaboração.

¹²² F. DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador...”, cit., p. 249.

¹²³ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 390.

¹²⁴ *Idem*, p. 391.

¹²⁵ J. DOS SANTOS CABRAL, “O direito premial...”, cit., p. 19.

11.3. Princípio da presunção de inocência

Importa igualmente ponderar o princípio da presunção de inocência, que acaba por ter vários corolários, entre os quais o princípio de que não existe uma obrigação do arguido ou suspeito em colaborar com a justiça, existindo nomeadamente o direito ao silêncio. Pelo exposto, importa fazer alguma reflexão pois mesmo não existindo um dever de colaboração, os indivíduos deparam-se com um aliciamento para atuarem em sentido contrário ao do seu direito, não forçando os mesmos a contribuir para a investigação, mas prometendo uma contrapartida se o fizerem, podendo tal promessa fazer perigar esta garantia fundamental do nosso Processo.

Quanto a este tema, e nas palavras de A. Raquel Conceição, a presunção de inocência, bem como os seus respetivos corolários, “são formas de garantir que o arguido seja tratado e mereça estatuto de sujeito e não um objeto de processo”. Por esta razão, eles existem como “limites à intervenção penal do estado, respeitando a dignidade humana”, contudo podem ser livremente renunciados pelos sujeitos. Assim, ainda que exista a presunção de inocência e o direito ao silêncio, o colaborador poderá não beneficiar dos mesmos “prestando declarações incriminadoras”¹²⁶.

Outra questão suscetível de análise é tentar perceber se a valorização das informações que o sujeito prestou, denunciando um outro indivíduo que se remeteu ao silêncio, poderá violar o princípio referido, uma vez que este impõe a proibição de beneficiar quem presta informações e contribui para a investigação, em contraposição ao indivíduo que usufrui do seu direito e se remete ao silêncio. Nas palavras de T. Beleza “o arguido silencioso não pode ser prejudicado por não querer colaborador na sua própria condenação, nem na sua própria absolvição. Ele pode comportar-se como mero espectador que observa como terceiros lidam com o seu caso, não sendo responsável por essa atitude passiva (não tem o dever de colaborar) nem podendo ser por ela penalizado (não tem o ónus de colaborar)”¹²⁷.

Quanto a este ponto, cumpre explicar, segundo A. Raquel Conceição, que as declarações feitas pelo arguido que renuncia ao seu direito ao silêncio, por si só e desacompanhadas de contraditório, não são suficientes para afastar a presunção de

¹²⁶ A. RAQUEL CONCEIÇÃO, “A tipificação do estatuto...”, cit., p. 286.

¹²⁷ T. PIZARRO BELEZA, “‘Tão amigos que nós éramos’...” cit., p. 43.

inocência dos restantes arguidos. Desta forma, e tal como fora já tratado, esta colaboração carece sempre de outras provas que as corrobore¹²⁸.

I. Ferreira Leite acrescenta ainda que “as declarações de co-arguido, a serem valoradas, são-no nos mesmos termos de qualquer outro meio de prova, testemunhal, documental, pericial. E, sempre que for produzida prova que demonstre, para além de qualquer dúvida, a culpabilidade de um arguido, o facto de este se remeter ao silêncio sempre será valorado com ele”, não valendo por si só para prejudicar o direito ao silêncio dos outros coarguidos. Adicionalmente, as declarações prestadas pelo arguido serão avaliadas pelo tribunal “de modo diminuto face a declarações prestadas por testemunha isenta, uma vez que o co-arguido não será nunca um observador isento no processo e terá sempre um interesse directo no desfecho da causa”¹²⁹.

11.4. Princípio da dignidade

Por último, gostaria ainda de referir o problema que poderá surgir caso o colaborador seja tratado como um mero objeto, isto é um meio para atingir o maior número possível de acusações e condenações. Num sentido utilitarista, maximizar a colaboração do arguido seria tratá-lo “como uma mera fonte de provas para a persecução criminal”, tal como refere P. de Sousa Mendes, pois “a dignidade como estatuto de todo e qualquer ser humano implica que o individuo a quem é feita a proposta de colaboração premiada seja tratado com respeito”¹³⁰.

A mesma preocupação é abordada por I. Ferreira Leite, que considera necessário que a autoridade judiciária competente para realizar o interrogatório adote “uma postura de lisura e lealdade na apresentação dos factos e na formulação de questões ao arguido”¹³¹. Aliás, este dever de lealdade é um dos princípios do Estado de Direito Democrático e da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido, reitera que as promessas feitas de supostos benefícios ilegítimos, que se aproveitem da posição mais vulnerável e suscetível do arguido, não serão permitidas à luz do artigo 126.º n.º 4 do CPP.

¹²⁸ A. RAQUEL CONCEIÇÃO, “A tipificação do estatuto ...”, cit., p. 289.

¹²⁹ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 401.

¹³⁰ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 228 e 229.

¹³¹ I. FERREIRA LEITE, “‘Arrependido’: A Colaboração...”, cit., p. 389.

Podendo concluir que, caso seja admissível o meio da colaboração premiada, este mecanismo deve ser usado sempre com o máximo respeito pela Dignidade Humana e tendo consciência da suscetibilidade da posição em que o arguido se encontra.

12. Os fins das penas e a justiça premial

Ciente de que tais mecanismos premiais são extremamente importantes para o combate de crimes como o de corrupção, cujos dados e informações são muito difíceis de obter, questiono-me se será correta esta ideia de justiça negocial em que se premeia alguém que cometeu um ilícito, com a redução ou dispensa de pena, não como uma decorrência dos princípios dos fins das penas nem por motivos de reintegração do indivíduo, mas sim como um prémio pela suposta boa atuação do agente, e bem como por motivos de eficiência processual. Cumpre igualmente esclarecer que, ainda que um dos objetivos seja a eficiência processual, não devemos colocar apenas o foco na celeridade processual, prescindindo de todos os outros valores e garantias do Processo Penal.

Quanto a este ponto encontramos opiniões dispares. Por um lado, temos posições que discordam com o direito premial, como o caso de G. Marques da Silva, que mesmo reconhecendo que o arguido que errou merece um “tratamento penal mais favorável”, não admite tal benefício “ao ‘arrependimento’ [que] nada representa de vontade de conformação com a lei, mas traduz tão-só a exteriorização de pusilanimidade e de traição”¹³².

Pelo contrário, P. de Sousa Mendes entende que nem sempre o direito premial tem de causar alarme social, podendo os cidadãos aceitar a necessidade e eficácia de tais instrumentos para as investigações criminais, acabando por concluir que “as exigências da prevenção geral são muito flexíveis, pois são sensíveis ao contexto e adaptam-se à necessidade da investigação criminal. Por conseguinte, os fins de prevenção geral não obstam à colaboração premial”¹³³.

Num ponto de vista crítico, receio que tais mecanismos possam fragilizar a teoria por detrás do fim das penas, uma vez que a ideia de atenuação ou dispensa de punibilidade pode servir como incentivo para o crime, pelo facto dos criminosos encontrarem no direito premial um caminho alternativo, caso o ilícito seja descoberto. No sentido oposto, e segundo os fins de recuperação do agente, F. da Costa Pinto entende que “num sistema

¹³² G. MARQUES DA SILVA, “Bufos, infiltrados...”, cit., p. 32.

¹³³ P. DE SOUSA MENDES, “Do acordo sobre a sentença penal...”, cit., p. 231.

marcado pela ideia de prevenção (geral e especial) e o objetivo de recuperação do agente, a lei penal não deve cristalizar o juízo de responsabilidade na solução legislativa, remetendo a possibilidade de recuperação do agente apenas para a fase de execução de pena”¹³⁴.

Concretamente no caso da ENAC, Luís Menezes Leitão chama a atenção para o facto da Estratégia visar a prevenção e sancionamento do crime de corrupção. No entanto, para o Autor, tal objetivo pode ser questionado dado que estas medidas de direito premial acabam por beneficiar alguém que cometeu o crime, contrariando a ideia de reforçar a sanção e a prevenção¹³⁵.

Na posição contrária, Sandra Oliveira e Silva defende que este método aprofundado na Estratégia, para além de promover os fins repressivos, tem igualmente peso na prevenção dos crimes, na medida em que, nos casos de criminalidade organizada, tais mecanismos servem para “prevenir ou evitar ulteriores crimes, favorecendo-se a dissociação entre os agentes, o desmantelamento da organização e a neutralização do seu ambiente de ação”¹³⁶.

O mesmo é defendido por Nuno Brandão que reconhece também a vantagem da colaboração premiada para o “*desmantelamento de uma organização criminosa de que o delator faça parte*”. Nestes termos, a colaboração será importante não só como um meio de prova, mas também como um mecanismo preventivo pois poderá “*pôr termos à própria existência da organização*”, ou criar um clima de desconfiança e de medo que evite a criação de novas organizações¹³⁷.

¹³⁴ F. DA COSTA PINTO, “Comportamento reparador...”, cit., p. 249.

¹³⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, “A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal...*, cit., p. 33.

¹³⁶ S. OLIVEIRA E SILVA “‘Tráfico de indulgências’...”, cit., p. 269.

¹³⁷ N. BRANDÃO, “Colaboração probatória...”, cit., p. 118.

13. Considerações finais

O facto de estes crimes serem praticados, não raras vezes, por figuras com notoriedade na sociedade, leva a que tais ilicitudes sejam notícia na comunicação social, chegando ao conhecimento de um maior número de pessoas e criando um sentimento de impunidade ou até de vingança.

Nestes termos, o esforço dos Estados para combater e prevenir os crimes “de colarinho branco”, especificamente o crime de corrupção, tem sido manifesto, principalmente nos últimos tempos em que praticamente todos os dias nos deparamos com a crescente presença de notícias destes ilícitos nos média. Não só no âmbito do setor público, como do desportivo ou do privado, a corrupção tem ínsita uma ilicitude bastante desprezável, pois ainda que todos os crimes lesem bens jurídicos diversos, neste específico, a lesão tem uma dimensão coletiva, aumentando o sentimento de injustiça e impunidade.

Não obstante o mediatismo fazer parte da sociedade, tal como refere C. Cruz Santos “a justiça penal, confrontada com o desapontamento das pessoas potenciado por tais dificuldades e ‘espicaçada’ por aquela comunicação social que exige que se ‘cortem cabeças’ para que se faça justiça, pode começar a correr riscos”. Dos quais um dos riscos é precisamente esta intolerância e ambição por uma maior punição, que leva a adotar técnicas e estratégias pouco garantísticas de direitos processuais e fundamentais das partes envolvidas¹³⁸.

Neste sentido, o trabalho de criação da ENAC visou o crescimento da confiança, transparência e credibilidade dos cidadãos perante o Estado, precisamente pelo facto de o crime de corrupção afetar a integridade deste, das suas instituições, bem como a boa governação. Concretamente, com o reforço na colaboração premiada, pretendeu-se investir na celeridade processual entre o momento em que ocorre o crime e o momento em que se inicia a investigação criminal, quebrando alguns costumes subjacentes a esta realidade criminal, tais como os pactos de silêncio e as relações de estrita hierarquia e fidelidade, adotando medidas que contribuem para a prevenção do crime e para a penalização dos mesmos.

¹³⁸ C. CRUZ SANTOS, “Os Crimes de Corrupção – Notas Críticas a Partir de um Regime Jurídico-Penal Sempre em Expansão” in *Revista Julgar*, n.º 28, 2016, p. 94.

A aposta nos métodos negociais, como a colaboração premiada, nos termos do artigo 125.º do CPP, dada a falta de proibição legal e no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo* e da imediação, levar-nos-ia a concluir pela admissibilidade da mesma, no ponto de vista teórico. Pese embora reconhecendo o trabalho que tem sido desenvolvido tendo em vista a diminuição da criminalidade económica, devemos ponderar se tais medidas são razoáveis e harmonizáveis com o nosso ordenamento jurídico, considerado na sua globalidade. Ou seja, ainda que possam ser aparentemente eficazes e benéficas para um ponto concreto (neste caso para a prevenção e combate do crime de corrupção), numa visão macro, podemos vir a concluir que tais instrumentos poderão não ser favoráveis para o Sistema Penal por serem inconciliáveis com alguns dos nossos valores.

Consequentemente, embora exista esta vertente tão negativa associada ao crime em questão, creio que seja duvidosa a introdução destes instrumentos que ajudam na eficácia da investigação, mas que permitem que um indivíduo que cometeu um crime grave possa beneficiar de uma vantagem tão evidente por colaborar e facilitar a investigação que, pela sua natureza, deverá ser complexa.

Conforme a própria ENAC refere inicialmente, segundo alguns dados analisados pela PGR relativos a 2019, foram registados “2155 novos inquéritos por crimes de corrupção e afins (...). Pela prática destes crimes, foram deduzidas 170 acusações, suspensos provisoriamente 33 processos e arquivados 1152 inquéritos”¹³⁹.

Mais ainda, de acordo com as estatísticas de movimento de processos de inquérito nos serviços do MP, no segundo semestre de 2022 houve um registo de 105 472 novos processos criminais, sendo que em período homólogo de 2023 houve um registo de 119 600.

Já quanto aos indicadores de desempenho nos serviços do MP, a nível do inquérito de crime, no segundo semestre de 2022 tínhamos uma taxa de resolução de 102,90%, contudo no segundo semestre de 2023 tivemos uma taxa de 92,97%¹⁴⁰.

A esta realidade acresce a incapacidade sucessiva do Estado recrutar magistrados e procuradores em número suficiente, comparativamente ao desejável.

¹³⁹ ENAC.

¹⁴⁰ Consultável em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>.

Assim sendo, perante tais cenários, como é que se pretende uma justiça célere e eficaz?

Associado a este problema, cabe ainda referir a existência dos tão conhecidos “megaprocessos”. Processos esses já por si só complexos, pelas partes e circunstâncias que envolvem, aumentando o grau de dificuldade quando são realizadas centenas de buscas, recolhidos centenas de dados e ouvidas centenas de testemunhas, refletindo-se isto em dezenas de horas de interrogatórios, alegações e inquirições, que dão origem a decisões de milhares de páginas.

Por fim, acresce a particular dificuldade de se tratar de um crime praticado muitas vezes por pessoas com relevo na sociedade que conseguem esconder as suas ilicitudes através de pactos, que têm maior facilidade de ocultação de riqueza ou bens derivados do crime, e que possuem técnicas para eliminar informações e provas revelantes.

Neste sentido, é necessário encontrar estratégias e meios que permitam agilizar a investigação, contudo sem prescindir da qualidade técnica, de modo a visarem não uma penalização em bruto, mas sim uma verdadeira descoberta da verdade e sanção da criminalidade – ou seja, uma atitude mais assertiva.

Face ao exposto, considero que o problema seja estrutural devido à carência de meios, ou envelhecimento destes, não sendo por isso solucionável através de grandes institutos inovadores.

Destarte, sem querer intrometer demasiado em técnicas para a resolução de tais problemas, acredito que uma evolução positiva passe pela separação de processos para evitar megaprocessos, pela modernização dos meios técnicos, pela aposta na formação profissional criando magistrados e órgãos de policiais direcionados a este tipo de investigações, maior facilidade e menor burocratização na captura de informação e recolha de dados, e tentando coordenar a entreatajuda entre instituições nacionais ou internacionais que disponham destes dados.

Ainda sobre os prémios processuais, cumpre mencionar que a nossa lei prevê a possibilidade de ser atribuída uma isenção ou redução da pena, como é o caso do artigo 72.º e 74.º do CPP, em que o arguido recebe uma vantagem, não como contrapartida da sua colaboração com a investigação, mas sim porque existem circunstâncias “que

diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

No caso da colaboração premial a questão é um pouco distinta, pois não se realiza um juízo sobre a culpa do arguido, mas antes afere-se o contributo para o processo e investigação. Deste modo, o que difere é precisamente o valor que está subjacente a essa atribuição: no primeiro caso é a demonstração de um arrependimento perante a sociedade; no segundo é uma decisão mais individual, estratégica e egoísta, pois, em última instância, os arguidos podem adotar um plano de colaboração tendo em vista unicamente uma sanção menos pesada, levantando novamente a questão de saber se é correto premiar um criminoso nestas circunstâncias.

Tal realidade pode ainda afetar toda a teoria do fim das penas, dado que não é pelo facto do indivíduo denunciar factos que a sua integração na sociedade será mais fácil, ou a sua perigosidade será menor. Nesta perspetiva, admitir uma diminuição ou isenção da pena sem ter em conta estes fatores, mas priorizando a eficácia da investigação, desvirtua o pilar essencial do fim das penas que sustenta o nosso Direito Penal.

Em adição, penso ainda que não exista uma verdadeira prevenção do crime, mas sim um remendo da realidade morosa e ineficaz. Já a aposta de canais de denúncia, imposição de programas de cumprimento normativo, quer para o setor público quer para o privado, ou a aposta em penas acessórias aplicáveis a titulares de cargos políticos e a gerentes e administradores de empresas, pode efetivamente refletir uma menor adesão ao crime, cumprindo assim com a prevenção do mesmo.

Pelo exposto, ainda que as preocupações sejam muitas e o desejo de tornar o processo penal mais eficiente ainda seja maior, acredito que não devemos simplesmente acreditar em métodos “milagrosos” que podem, de certa forma, ser questionáveis à luz dos nossos valores e princípios democráticos, como o princípio da igualdade, presunção de inocência, ou até os fins das penas. Por mais negativo que possa ser o sentimento relacionado com o crime de corrupção, não vale tudo e não pode valer tudo em Processo Penal.

Posto isto, com o reforço que foi feito neste meio de obtenção de prova, surge agora um novo desafio, já não relativamente à criação legislativa, uma vez que este foi cumprido com o surgimento da Lei n.º 94/2021, mas sim um trabalho e esforço para tentar

compreender como é que tais mecanismos podem ser úteis para a investigação penal, sem colocar em causa pilares essenciais.

Como tal, termino esta dissertação realçando algumas fragilidades do direito premial e defendendo que “a sua expansão deve conciliar as exigências do combate a novas formas criminalidade com a protecção de princípios fundamentais que consubstanciam um património inviolável”, tal como mencionado pelo Juiz Conselheiro José dos Santos Cabral¹⁴¹.

¹⁴¹ J. DOS SANTOS CABRAL, “O direito premial...”, cit., p. 2.

14. Bibliografia

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 4ª edição, Universidade Católica Editora, 2021.

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª edição, Universidade Católica Editora, 2022.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA / NEVES, RITA CASTANHEIRA, *Direito Penal hoje, Novos desafios e novas respostas*, Coimbra Editora, 2009.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 2013.

ANGELINI, ROBERTO, “A negociação das penas no direito italiano (o chamado patteggiamento)” in *Julgar*, n.º 19, 2013.

AZEVEDO, SÉRGIO, *Delação premiada. Negócio jurídico ou dilema ético-moral?* in <http://www.asjp.pt/>, 21 de maio de 2018.

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no processo penal português”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 74, 1998.

BRANDÃO, NUNO, “Colaboração probatória no sistema penal português: prémios penais e processuais”, in *Revista Julgar*, n.º 38, maio - agosto de 2019.

BRANDÃO, NUNO, “O whistleblowing no ordenamento jurídico português” in *Revista do Ministério Público*, n.º 161, janeiro - março 2020.

CABRAL, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUE DOS SANTOS, “O direito premial e o seu contexto” in *Revista Julgar*, fevereiro de 2020.

CABRAL, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS, “Combate à corrupção. Da estratégia presente à reforma futura”, in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021.

CAEIRO, PEDRO, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da ‘justiça absoluta’ e o fetiche da ‘gestão eficiente do sistema’” in *Revista do Ministério Público*, n.º 84, 4.º trimestre, 2000.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES / BRANDÃO, NUNO, “Colaboração premiada: Reflexões Críticas sobre os Acordos Fundantes da Operação Lava Jato” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RBCCrim, São Paulo, 2017.

CANOPOL, ELENA, “Il coraggio di opporsi Tutela e protezione nei confronti di chi denuncia la criminalità organizzata” in *Quaderno di Centro Ricerca Sicurezza e Terrorismo*, Pacini Editore Srl, 2021.

CONCEIÇÃO, ANA RAQUEL, “A tipificação do estatuto do arrependido colaborador” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021.

COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, “Sobre o crime de corrupção” in *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Almedina, 1987.

COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, *Comentário conimbricense do código penal - Tomo III*, Coimbra Editora, 2001.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Acordos sobre Sentença em Processão Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*, Ordem Advogados Portugueses - Conselho Distrital do Porto, 2011.

FERREIRA, RENATA DE ABREU, “Acordos sobre a sentença em processo penal uma análise sob a perspetiva jurídico-constitucional e processual penal” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1 a 4 janeiro-dezembro 2016.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, “A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021.

LEITE, INÊS FERREIRA, “Arrependido: A Colaboração do Co-Arguido na Investigação Criminal”, in Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes (coord.), *2.º Congresso de Investigação Criminal*, Almedina, 2011.

MARIN, TÂMERA P. MARQUES, “A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos” in *Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro*, Vol.2, n. 5, 2022.

MENDES, PAULO DE SOUSA, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência” in *Revista Julgar*, 2009

MENDES, PAULO DE SOUSA, “Do acordo sobre a sentença penal à colaboração premiada: uma análise da ENCC 2020-2024” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021.

MESQUITA, PAULO DÁ, *A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento, Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra Editora, 1.ª Edição, 2011.

MIRANDA, JORGE /MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Introdução Geral, Preâmbulo, Artigos 1.º a 79.º*, Coimbra Editora, 2.ª Edição 2010.

MIRANDA, JORGE, *Direitos Fundamentais*, Almedina, 2020.

RIBEIRO, FRANCISCO MOTA, “Breves considerações sobre as linhas de ajustamento dos regimes de atenuação especial da pena, dispensa de pena e penas acessórias, adotadas no âmbito da estratégia nacional anticorrupção// 2020-2024” in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021.

SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, “Os Crimes de Corrupção – Notas Críticas a Partir de um Regime Jurídico-Penal Sempre em Expansão” in *Revista Julgar*, n. 28, 2016.

SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, *Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, Almedina, 2018.

SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democráticos e da lealdade em processo penal”, in *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, volume 8, Tomo 2, 1994.

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade penal dos dirigentes das sociedades*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021.

SILVA, SANDRA OLIVEIRA E, *O Arguido como Meio de Prova Contra Si Mesmo, considerações em torno do princípio*, Almedina, 2019.

SILVA, SANDRA OLIVEIRA E, “‘Tráfico de indulgências’. Prémios penais, colaboração processual e acordos sobre a sentença no combate à corrupção”, in Paulo Pinto de Albuquerque, Rui Cardoso, Sónia Moura (Org.), *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e proposta de reforma*, Universidade Católica Editora, 2021.

SMITH III, ROBERT I., “Fair Play and Criminal Justice: Drafting Proffer Agreements in Light of Total Waiver of Rule 410” in *South Carolina Law Review*, volume 66, 4.^a edição.

VEIGA, CATARINA / SANTOS, CRISTINA MÁXIMO DOS, *Constituição Penal Anotada- Roteiro de Jurisprudência Constitucional - Perspetiva Cronológica*, Coimbra Editora, 2006.

VEIRA, RAPHAEL DOUGLAS / MORILLAS, JUAN PABLO, “do instituto da delação premiada: conceito, abordagem comparativa alienígena, evolução legislativa no brasil e posicionamentos doutrinários” in *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Jan/Jun., volume 4, 2018.

Legislação e antecedentes

Constituição da República Portuguesa.

Código de Processo Penal, DL n.º 78/87 de 17 de fevereiro.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos.

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, Legislação de Combate à Droga.

Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira.

Código Penal, DL n.º 48/95 de 15 de março.

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei de Combate ao Terrorismo.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado.

Proposta de Lei n.º 90/XIV.

Parecer da Ordem dos Advogados relativamente à Proposta de Lei n.º 90/XIV.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021.

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público à Proposta de Lei n.º 90/XIV.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, aprovada a 18 de março de 2021.

Parecer do Conselho Superior de Magistrados relativamente à Proposta de Lei n.º 90/XIV.

*

Recomendação (n.º 1/2012) da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de abril de 2021, relativo ao processo n.º102/16.1TRPRT.P1, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/895129d4945abf4c802586df002b9886?OpenDocument>.

Acórdão do STJ de 10 de abril de 2012, relativo ao processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, consultável em

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>.

Acórdão TEDH Labita contra Italy de 6 de abril de 2000, relativo ao processo n.º 26772/95, consultável em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58559%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58559%22]}).

Páginas Web visitadas

Discurso da Antiga Ministra da Justiça Francisca Van Dunem no debate sobre a apresentação da ENAC ao Parlamento, disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/14/02/082/2021-06-25?sft=true&pgs=41&org=PLC&plcdf=true#p8>.